

*A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE
EM FLORIANÓPOLIS*

ALESSANDRO NEPOMOCENO PINTO

*Monografia apresentada ao Departamento de Direito Processual e Prática Forense do
Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito
à obtenção do grau de Bacharel em Direito*

Orientadora: Profa. Vera Lúcia Teixeira

Florianópolis, dezembro de 1996

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL E PRÁTICA FORENSE - DPP

*A monografia A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM
FLORIANÓPOLIS*

elaborada por ALESSANDRO NEPOMOCENO PINTO

*e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para a
obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO.*

Florianópolis, 04 de dezembro de 1996.

BANCA EXAMINADORA

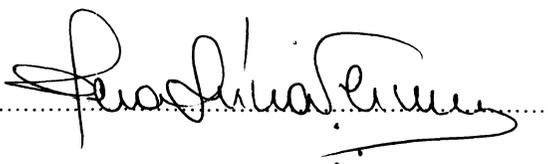
Profa. Vera Lúcia Teixeira - Presidente

Profa. Mônica Elias de Lucca Entres - Membro

Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese - Membro

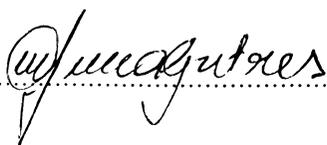
Orientadora:

Profa. Vera Lúcia Teixeira -



Coordenadora de Monografias do DPP:

Profa. Mônica Elias de Lucca Entres -



DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Dirceu e Zelinda, que acreditaram em meus sonhos plantados em outrora, regados através do constante apoio, e que, agora, os brotos começam a surgir.

A Luci, minha amada, cujo estímulo foi fundamental para a realização da pesquisa, tornando-a mais leve, pois não furtou sua ajuda quando dela precisei. .

Aos meus familiares, pelo orgulho e confiança que sempre depositaram.

À professora Vera Lúcia Teixeira, que desde logo acreditou nesta pesquisa e cujo entusiasmo foi maior que o meu, contagiando-me, e, no decorrer do caminho, deixou-me claro que tinha achado mais que uma orientadora, mas uma madrinha...

A todos aqueles que, de uma maneira direta ou indireta, contribuíram para a realização desta pesquisa.

E, principalmente, as minhas avós Eva e Clara, cuja força das circunstâncias não propiciou o acesso ao conhecimento dos livros, porém, na Universidade da Vida, há muito obtiveram o doutorado.

Em especial, dedico a presente pesquisa a todas as pessoas que acreditam que podem fazer alguma coisa, por menor que seja, para melhorar o mundo em que vivemos.

*“MAIS IMPORTANTE E URGENTE COMO LIBERTAR CRIATURAS
HUMANAS DE PRISÕES INUMANAS, É IR EM SOCORRO
DE VERDADES PRISIONEIRAS DE SISTEMAS DE IDÉIAS QUE AS RETÊM E
ASFIXIAM.”*

(Dom Helder Câmara)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
-------------------------	----

CAPÍTULO I:

A CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

<i>1.1 - BREVE HISTÓRICO DA PENA</i>	05
<i>1.1.1 - Período da Vingança Privada</i>	07
<i>1.1.2 - Período da Vingança Divina</i>	08
<i>1.1.3 - Período da Vingança Pública</i>	10
<i>1.1.4 - Período Humanitário</i>	10
<i>1.2 - FUNDAMENTOS DO DIREITO DE PUNIR</i>	12
<i>1.2.1 - As Teorias Absolutas</i>	13
<i>1.2.2 - As Teorias Relativas</i>	15
1.2.2.1 - A prevenção geral	15
1.2.2.2 - A prevenção especial	16
<i>1.2.3 - As Teorias Mistas</i>	17
<i>1.3 - O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL</i>	18
<i>1.3.1 - O Panoptismo</i>	19
<i>1.3.2 - O Sistema Filadélfico</i>	19
<i>1.3.3 - O Sistema Auburniano</i>	20
<i>1.3.4 - O Sistema Progressivo</i>	21

<i>1.4 - FISIONOMIA DA CRISE DA PENA DE PRISÃO</i>	23
<i>1.4.1 - Radiografia da Crise do Sistema Prisional Brasileiro</i>	26
<i>1.5 - A BUSCA DE ALTERNATIVAS À PRISÃO</i>	28

CAPÍTULO II:

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO PENA ALTERNATIVA

<i>2.1 - HISTÓRICO</i>	35
<i>2.2 - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO DIREITO COMPARADO</i>	39
<i>2.3 - CONCEITO</i>	41
<i>2.4 - NATUREZA JURÍDICA</i>	42
<i>2.5 - REQUISITOS DE APLICABILIDADE</i>	44
<i>2.5.1 - Como Pena Autônoma e Substitutiva</i>	44
<i>2.5.2 - Como Condição da Suspensão Condicional da Pena (Sursis)</i>	46
<i>2.5.3 - Como Condição do Livramento Condicional</i>	48
<i>2.5.4 - Como Condição do Regime Aberto</i>	49
<i>2.6 - DA REVOGAÇÃO E DA CONVERSÃO EM PRISÃO</i>	49
<i>2.7 - FINS DA PENA</i>	52
<i>2.8 - CRÍTICAS</i>	54
<i>2.9 - ALGUNS RESULTADOS PRÁTICOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÀS COMUNIDADES NO RIO GRANDE DO SUL</i>	55

CAPÍTULO III:**A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM FLORIANÓPOLIS**

<i>3.1 - PRIMEIRA FASE: A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS (VEP)</i>	59
<i>3.1.1 - Implantação do Programa na VEP da Capital</i>	59
<i>3.1.2 - Estrutura do programa - controle</i>	60
<i>3.1.3 - A Instituição</i>	61
<i>3.1.4 - Os Prestadores</i>	63
3.1.4.1 - Perfil dos Prestadores de Serviços em Florianópolis	64
<i>3.2 - SEGUNDA FASE: AS ENTREVISTAS</i>	68
<i>3.2.1 - Resultados Obtidos das Entrevistas com as Instituições</i>	70
3.2.1.1 - Sobre o significado da PSC para a Instituição	70
3.2.1.2 - Quanto a visão sobre o prestador de serviços	71
3.2.1.3 - Sobre o caráter compensativo da pena	72
3.2.1.4 - Sobre os benefícios trazidos pela PSC à Instituição	73
3.2.1.5 - Sobre a contribuição da Instituição	73
3.2.1.6 - Sobre a supressão de vagas definitiva	74
3.2.1.7 - Sobre a possibilidade de admissão	75
3.2.1.8 - Sobre opiniões e críticas	75
<i>3.2.2 - Resultados Obtidos das Entrevistas com os Prestadores de Serviços</i>	77
3.2.2.1 - Sobre o significado da PSC para o prestador de serviços	77
3.2.2.2 - Sobre a aplicação da PSC	78
3.2.2.3 - Sobre a ciência dos familiares e conhecidos	78
3.2.2.4 - Sobre a compensação	79
3.2.2.5 - Sobre a visão dos atores jurídicos	81
3.2.2.6 - Sobre os malefícios e benefícios para o prestador	82
3.2.2.7 - Sobre depois do cumprimento da pena	83
3.2.2.8 - Opinião, críticas e sugestões	83
<i>3.2.3 - Uma Entrevista na Íntegra</i>	84
4 - CONCLUSÃO	87
5 - BIBLIOGRAFIA	92

6 - ANEXOS***ANEXO I***

- FORMULÁRIO DA ENTREVISTA COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO

ANEXO II

- FORMULÁRIO DA ENTREVISTA COM AS INSTITUIÇÕES

ANEXO III

- PROVIMENTO N.º 10 92

ANEXO IV

- RELAÇÃO DE NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO

ANEXO V

- TERMO DE CONVÊNIO

ANEXO VI

- FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA

ANEXO VII

- RELATÓRIO MENSAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PSC

ANEXO VIII

- FORMULÁRIO DE CONCLUSÃO DA PENA DE PSC COMO CONDIÇÃO DO SURSIS

ANEXO IX

- FORMULÁRIO DE CONCLUSÃO DA PENALIDADE

INTRODUÇÃO

A nossa inquietação quanto à busca de alternativas para a pena de prisão nasceu com as aulas ministradas pelo professor Edmundo José de Bastos Júnior, e, principalmente, depois do estudo feito sobre o livro *“Prisão: um paradoxo social”*, publicado pela Editora da UFSC, o qual foi a dissertação de mestrado de Odete Maria de Oliveira que, em 1993, ministrou a disciplina de Criminologia na UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. Ambos levaram os seus alunos a conhecerem a realidade “nua e crua” da penitenciária, obrigando-lhes a refletir sobre a sua eficácia, e não somente conhecer o sistema penal formalmente.

Quando o homem fez o contrato social para se livrar do estado de natureza, onde existia a guerra de todos contra todos, segundo o filósofo Thomas Hobbes (1588-1679), privou-se de uma parte de sua liberdade transferida ao Estado. Somente a este restou possibilitada a punição através do uso da força. Assim, quem descumprir o contrato social, prejudicando os demais, deve ser punido através de uma pena que, depois do período humanitário - este iniciado por Cesare Beccaria através do pequeno grande livro *“Dos Delitos e das Penas”* - deverá ser proporcional, pois se *“uma pena igual é destinada a dois delitos que ofendem*

*desigualmente a sociedade, os homens não encontrarão um obstáculo forte o suficiente para não cometer um delito maior, se dele resultar uma vantagem maior”.*¹

Parece que a pena privativa de liberdade, apesar de ser um avanço às penas atrozes medievais, já nasceu em crise. Isto bem demonstra Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra “*Falência da Pena de Prisão*”, esta que foi a tese de seu doutorado, onde expõe as causas e as alternativas que o Estado possui para punir já positivadas. Assim, fomos pesquisar uma alternativa à prisão já prevista no ordenamento jurídico brasileiro, porém pouco aplicada, sob a argumentação de dificuldades estruturais (e de vontade também!): *a pena de prestação de serviços à comunidade*. Pouco foi escrito sobre este instituto penal. Uma obra significativa é a de Sérgio Salomão Shecaira, tendo como título “*Prestação de Serviços à Comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade*”, onde, a partir de um enfoque constitucional, faz uma abordagem ampla desta, mostrando, também, os resultados concretos no Estado de São Paulo.

No afã de chegar a uma compreensão do problema como um todo, será feita uma abordagem dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo foi dedicado à crise da pena privativa de liberdade. Para bem compreendê-la, foi feito um breve histórico da pena, onde o *jus puniendi* se desenvolveu durante quatro distintos períodos. Após, será abordada a fundamentação teórica do direito Estatal de punir, esboçada em três teorias. Em seguida, será visto o surgimento da prisão, o seu desenvolvimento através dos vários sistemas penitenciários que existiram e existem, até a sua crise. Esta é um fenômeno mundial e, portanto, o Brasil não poderia estar fora dela, sendo isto claro através dos dados extraídos do Censo Penitenciário, realizado pelo Ministério da Justiça, neste ano de 1996, e divulgados recentemente pela imprensa. Por fim, abordar-se-á a

¹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Martins Fontes, 1991, p.55.

busca de alternativas à nefasta pena de prisão, enumerando várias medidas alternativas tomadas no mundo todo.

O segundo capítulo será dedicado à análise teórica da pena de prestação de serviços à comunidade, uma das penas restritivas de direito já positivadas em nosso meio. Abordar-se-á o seu surgimento, a sua aplicação em outros países, o seu conceito extraído da lei, a sua controvertida natureza jurídica, as suas várias aplicabilidades, principalmente como pena substitutiva e autônoma de delitos que preencham os requisitos legais, e como condição do *Sursis*. Veremos a sua revogação e conversão em prisão, e, por fim, seus alcances e limites, também demonstrando alguns resultados práticos obtidos na Comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. Assim, pretendemos demonstrar que esta pena se apresenta como uma medida ideal às penas de curta duração, pois preenche o binômio das funções básicas de uma pena: punir e ressocializar.

E, finalmente, no terceiro capítulo, descendo do “andaime” da teoria e chegando ao “solo” da prática, através da “escada” da aplicação dos programas corajosamente implantados, ver-se-á quais foram os resultados que tornam a Prestação de Serviços à Comunidade uma alternativa viável à prisão, através da pesquisa de campo realizada na Comarca de Florianópolis, cujo programa foi implantado em 1990 sob a responsabilidade de Simone Lisboa Scheffler, Assistente Social da Vara de Execuções Penais (VEP). Será visto como é feito o procedimento administrativo e fiscalizatório na própria VEP. Em seguida, no intuito de verificar se a pena é viável e cumpridora das funções punitivas, retributivas, preventivas e ressocializadoras, será demonstrado os resultados obtidos de aproximadamente 1000 minutos de entrevistas gravadas, tanto com a instituição receptora do sentenciado quanto com o mesmo.

CAPÍTULO I- A CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1.1 - BREVE HISTÓRICO DA PENA

1.1.1 - Período da Vingança Privada

1.1.2 - Período da Vingança Divina

1.1.3 - Período da Vingança Pública

1.1.4 - Período Humanitário

1.2 - FUNDAMENTOS DO DIREITO DE PUNIR

1.2.1 - As Teorias Absolutas

1.2.2 - As Teorias Relativas

1.2.2.1 - A prevenção geral

1.2.2.2 - A prevenção especial

1.2.3 - As Teorias Mistas

1.3 - O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

1.3.1 - O Panoptismo

1.3.2 - O Sistema Filadélfico

1.3.3 - O Sistema Auburniano

1.3.4 - O Sistema Progressivo

1.4 - FISIONOMIA DA CRISE DA PENA DE PRISÃO

1.4.1 - Radiografia da Crise do Sistema Prisional Brasileiro

1.5 - A BUSCA DE ALTERNATIVAS À PRISÃO

1 - A CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1.1 - BREVE HISTÓRICO DA PENA

O Direito Penal, num sentido amplo, é um dos ramos do ordenamento jurídico Estatal que possui um conjunto de normas jurídicas próprias, reguladoras da conduta humana, às quais visam proteger a ordem estabelecida como a mais adequada para o convívio interpessoal. Mirabete diz que *“o fim do Direito penal é a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, costumes, paz pública etc.)”*.²

Pode-se dizer, sem medo do exagero, que é a pena o cerne de toda a sistemática penal, pois é ela aquela que carrega em si a hipótese punitiva tipificada do crime cometido. Assim, junto com o estudo do crime e do delinqüente, a pena *“constitui o terceiro dentre os três elementos, objeto de estudo das ciências penais, com abordagens próprias, evidentemente, em cada uma dessas ciências”*.³

² MIRABETE. Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, v. 1. São Paulo. Atlas. 1992. p. 23.

³ SOARES. Orlando. *Criminologia*, Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 1986. p. 279.

Observando a origem etimológica, Odete Maria expõe que o termo pena procedeu do termo latino *poena*, que, por sua vez, derivou do grego *poine*, significa dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa. Ainda, Jesuan Xavier ⁴ faz a interessante observação da semelhança da forma e do conteúdo da palavra pena nos diversos idiomas.

*“A palavra pena, de igual grafia em português, espanhol e italiano, tem como equivalente nos idiomas: Francês - peine; inglês - pain; alemão - peim; saxão - pin; dinamarquês - pine; gaélico - poen; sânscrito - pana; grego - poine; latim - poena e no esperanto - peno.”*⁵

Faz-se necessário, para um correto entendimento da crise da pena privativa de liberdade, o próprio estudo da evolução da pena repressiva. Com muita propriedade, o professor Manoel Pedro Pimentel observa que *“a história da pena é a história da humanidade. Remontando às mais antigas mitologias encontramos notícias do crime e do castigo, segundo concepções da época”*.⁶ Isto é devido ao fato de que cada povo, em cada época, teve o seu próprio questionamento penal, evoluindo com o passar do tempo. Nos primórdios, esta foi uma reação natural do instinto de sobrevivência, vindo depois tê-la como uma retribuição e intimidação, e, por fim, em nossos dias, tendo uma finalidade terapêutica e recuperadora.

⁴ XAVIER, Jesuan de Paula. *Instituto da pena da ressocialização do delinqüente*. Brasília, 1986.

⁵ OLIVEIRA, Odete Maria. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis, UFSC, 1984, p. 3.

⁶ PIMENTEL, Manoel Pedro. *O drama da pena de prisão*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, (613), p. 275.

Enfim, desde “*a mais pretérita época, a pena surge como **malum passionis quod infligitur propter malum actionis**, forma de reação contra aquele que perturbou e porque perturbou a paz, considerada como elemento primário de segurança material*”.

Para fins didáticos, a evolução da pena pode ser dividida em quatro períodos, a saber:

O período da vingança privada;

O período da vingança divina;

O período da vingança pública;

E, por último, o período humanitário.⁸

1.1.1 - Período da vingança privada

A vingança individual é a mais antiga forma de manifestação de pena, na ausência do Estado. Consistia na reação instintiva do ofendido. Posteriormente, quando da formação dos primeiros clãs, surgem as *vinganças coletivas*, praticadas em nome do grupo e cujas retaliações ultrapassavam a ofensa recebida. Kelsen, ao escrever a sua teoria, expõe que a responsabilidade, esta entendida como alguém ser juridicamente obrigado a uma determinada conduta, pode ser individual ou coletiva.⁹ A última “*é um elemento característico da ordem*

⁷ DOTTI, René Ariel. *Pena privativa de liberdade*. São Paulo. Revista da Escola do Serviço Penitenciário. 1990. (7). p. 3.

⁸ Esta classificação foi dada por Odete Maria OLIVEIRA. *op. cit.*, p. 3; Orlando SOARES. *Op. cit.*, p. 280. O autor segue semelhante classificação, porém com um período a menos: “*Historicamente, essa reação social atravessou três fases distintas, observadas de maneira mais ou menos constante na evolução dos povos, ou seja: a vingança privada (exercida individualmente, pelo grupo ou família atingidos); a vingança divina ou sacral (sob a influência de concepções místicas) e a vingança pública (como monopólio do poder público), passando, nesta última fase, a persecução penal (**persecutio criminis**), a constituir a atividade estatal de proteção penal, contra o crime, para o que o Estado impõe a mais grave sanção - a pena -, que pode ser de natureza pecuniária, corporal (privativa de liberdade, flagelo e amputação de membro, como ainda ocorre em casos restritos, como no Irã, e de morte), ou restritiva de direitos.*”.

⁹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo. Martins Fontes. 1996. p.133.

*jurídica primitiva e está em estreita conexão com o pensar e o sentir identificadores dos primitivos”.*¹⁰

Com a paulatina estruturação da sociedade, as penas são aplicadas no intuito de atingir a paz social, agora então sendo o ofensor expulso da comunidade de onde fazia parte. Também nesta sociedade de estrutura familiar ocorriam as vinganças de sangue, acontecendo de famílias inteiras serem dizimadas.

*“À falta de uma consciência do eu suficientemente acusada, o primitivo sente-se de tal modo uno com os membros do seu grupo que interpreta todo o feito, por qualquer forma notável, de um membro do grupo como feito do grupo - como algo que “nós” fizemos - e, por isso, assim como reclama a recompensa para o grupo, assim aceita, de igual modo, a pena como algo que impende sobre todo o grupo. Inversamente, a responsabilidade individual existe quando a sanção se dirige exclusivamente contra o delinqüente, isto é, contra aquele que, através da sua conduta, comete o delito.”*¹¹

No período neolítico, a vingança se torna limitada, ocorrendo uma relativa proporcionalidade entre o delito e a pena. É nesse meio que surge o talião material, cujo objetivo era retribuir o mal com o mal “*Oculum pro oculo - dentem pro dente*”.

Com a evolução dos povos, surge a *composição*, sendo ela uma forma branda de punição, onde a ofensa era reparada materialmente com dinheiro, armas, gados ou utensílios.

1.1.2 - Período da vingança divina

Aqui a pena é permeada de misticismo, sendo o delito uma ofensa direta aos deuses e cuja sanção atingiria a sociedade inteira. Os povos antigos assimilavam a aplicação da pena num vínculo entre o *talião* e a *composição*. A formulação bíblica do princípio do talião,

¹⁰ *Idem*, p. 136.

observada por Kelsen,¹² encontra-se no Antigo Testamento, no livro do Exôdo, capítulo 21, versículos 23-24 e 28-30, onde é lido:

“Contudo, se houver dano grave, então pagará vida por vida, olho por olho, dente por dente, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe. (...) Se um boi chifrar um homem ou mulher e lhe causar a morte, o boi será apedrejado, e ninguém comerá da sua carne: o dono do boi será absolvido. Se o boi já chifrava antes e o dono foi avisado e não o prendeu, o boi será apedrejado, e o dono será morto. Se lhe foi exigido resgate, então pagará o que exigirem dele em troca de sua vida.”

Nesse período a pena também é excessivamente cruel e dolorosa em relação ao delito praticado. Como exemplo, poderíamos citar o *scaffismo* na Pérsia, e a punição da infanticida em Roma. A primeira, também conhecida como o suplício dos botes, consistia em deitar o condenado entre dois botes ajustáveis, deixando de fora somente a cabeça. Faziam-no comer à força e picavam-lhes os olhos, passando em seu rosto uma mistura de leite e mel, o qual ficava exposto ao sol, às formigas e moscas, restando-lhe os próprios excrementos que instigavam o surgimento de vermes que devoravam o restante do corpo trancafiado. Não de melhor sorte era à infanticida em Roma, àquela que não era patricia - visto a esta a prerrogativa da decapitação -, pois era colocada dentro de um saco de couro em companhia de um macaco, um galo, um cachorro e uma serpente, e, após, jogada na água.¹³

Com o avanço da razão sobre a fé, o crime contra a religião regride em relação aos crimes contra a pessoa e o patrimônio.

¹¹ *Id.*, p. 136.

¹² *Id.*, p. 404.

¹³ OLIVEIRA, O. M.. *Op. cit.*, p. 9 e 14: A autora expõe de uma maneira ampla e interessante as diversas penas de vários países da Antigüidade (Egito, Assíria, China, Fenícia, Babilônia, Pérsia, Israel, Índia, Grécia e Roma), que grassaram no período da vingança divina.

1.1.3 - Período da vingança pública.

Ocorre quando do fortalecimento do Estado, onde este assume a titularidade do *jus puniendi*. A *composição* assume um caráter político, visto que enquanto no período da *vingança individual* servia para reparar o dano, aqui, neste momento, torna-se um *dever jurídico*. Mas, apesar do avanço, a punição ainda é desproporcional ao delito, pois ainda permitia a *pena de morte* com requisitos de extrema crueldade, executada, por vezes, em praça pública, constituindo-se um verdadeiro espetáculo de horror e sadismo. Buscava-se, através da exposição do sofrimento daquele transgressor da ordem instituída, mostrar que o crime atingia imediatamente a vítima e mediamente o soberano, e, por isso, seria castigado dolorosamente. Assim, a dor daquele seria a dor de todos que praticassem o mesmo ato. Estas formas de punições atrozes perduraram do Séc. XVIII até o início do Séc. XIX. Foucault, brilhantemente em seu estudo sobre a origem da prisão, entende que o suplício tem um função jurídico-política.

“É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele a restaura manifestando-a em todo o seu brilho. A execução pública, por rápida e cotidiana que seja, se insere em todas as séries dos grandes rituais do poder eclipsado e restaurado (coroação, entrada do rei numa cidade conquistada, submissão dos súditos revoltados): por cima do crime que desprezou o soberano, ela exhibe aos olhos de todos uma força invencível. Sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer sua força. (...) O suplício não restabelecia a justiça: reativava o poder.”¹⁴

1.1.4 - Período humanitário

O último será chamado de período humanitário da pena. Surge na metade do *século XVIII* como um movimento de protesto formado por juristas, políticos, filósofos. Enfim,

pessoas que se preocupavam com a moderação das penas e sua devida proporcionalidade ao delito. Nesta época surgem nomes como de *Voltaire*, *Marat* e o marquês de *Beccaria*, que, com sua obra “*Dos Delitos e das Penas*”, “oxigenou” o sistema penal vigente, denunciando publicamente as mazelas existentes no sistema judiciário de sua época e as exasperantes punições, sendo um referencial até a presente época.

Enfim, as correntes iluministas e humanitárias realizaram uma contundente crítica aos excessos existentes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir no atormento do corpo, pois restava ainda ao condenado a dignidade inalienável na sua condição de ser humano. A pena deve ser proporcional ao delito, levando em consideração, quando aplicada, as circunstâncias pessoais do delinqüente, seu grau de malícia, assim produzindo a impressão de eficácia do sistema punitivo e, ao mesmo tempo, sendo a menos cruel para o corpo do condenado.¹⁵

*“O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva. (...) Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplicio como técnica de sofrimento: tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. (...) Permanece, por conseguinte, um fundo “supliciante” nos modernos mecanismos da justiça criminal - fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente por uma penalidade do incorporal”.*¹⁶

¹⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes, 1994, p. 46

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 38.

¹⁶ FOUCAULT, M.. *Op. cit.*, p. 16 e 20.

Este movimento de idéias atingiu o auge na Revolução Francesa, possuindo o afã comum de reformar o sistema punitivo. Dessa forma, muitos países revogaram a pena capital e passaram a praticar a privação da liberdade.

1.2 - FUNDAMENTOS DO DIREITO DE PUNIR

Buscar uma fundamentação do direito de punir do Estado é, necessariamente, vislumbrar os fins que a pena possui. As Ciências Penais hodiernas propõem, em opinião quase unânime, que a pena se justifica por sua necessidade.¹⁷ Mirabete observa que, com a prática do crime, não só surge o direito de punir do Estado, como também o *dever* de punir.¹⁸

Então, para justificar este direito-dever Estatal, surgiram várias teorias. Bitencourt, com muita propriedade, acentua que “*é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre a função e finalidade desta com o conceito de culpabilidade adotado*”.¹⁹ Isto porque Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos, inter-relacionados. Assim, evoluindo a forma de Estado, o Direito Penal também evolui, tanto no plano geral como em cada um dos seus conceitos fundamentais.

Os diversos autores elencam três teorias que explicam a finalidade, o sentido e a função da pena, a saber: as teorias absolutas; as teorias relativas e as mistas.²⁰

¹⁷ BITENCOURT, C. R.. *Op. cit.*, p. 97.

¹⁸ MIRABETE, J. F.. *Op. cit.*, p. 234.

¹⁹ BITENCOURT, C. R.. *Op. cit.*, p. 98.

²⁰ Foi seguida a classificação dada por Júlio F. MIRABETE. *op. cit.*, p. 234; acompanha o mesmo esquema Odete Maria OLIVEIRA. *op. cit.*, p. 54. Por sua vez, Cesar Roberto BITENCOURT, *op. cit.*, p. 99, seguindo Santiago Mir Puig., expõe a seguinte tipologia: “*teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras e ecléticas*”. No entanto, observa que existem outras teorias modernas como “*as da prevenção geral positiva, em seu duplo aspecto, limitadora e fundamentadora*”.

1.2.1 - As teorias absolutas

Esta teoria também é conhecida como retribucionista ou retributiva. Desenvolveu-se durante a existência dos Estados Absolutistas onde se confundia a identidade entre o soberano e o Estado, a Moral e o Direito, o Estado e a religião, além da metafísica afirmação de que o poder do soberano era oriundo diretamente de Deus.²¹ Como o Estado baseava a sua política no contrato social, aquele que o contrariasse era considerado um traidor, visto que sua atitude atentava contra a organização social, produto da liberdade natural e originária concedida ao Poder Estatal. Assim, o Estado reduz sua atividade jurídico-penal à obrigação de evitar “a luta entre os indivíduos agrupados pela idéia do consenso social”.²²

Desta forma, as teorias absolutas têm sua base na exigência da justiça retributiva: pune-se o agente porque cometeu o crime: *punitur quia peccatum est.*²³ “Os adeptos da teoria absoluta, caracterizada pela retribuição e reparação, consideram o crime como uma infração a preceitos divinos, já que Deus instituiu as penas celestes e terrenas, importando estas na justa medida do delito praticado”.²⁴

Bitencourt observa que entre os defensores das teses absolutistas destacam-se Kant, cujas idéias foram expostas na obra “*A Metafísica dos Costumes*”, e Hegel, cujo ideário jurídico-penal está na obra “*Princípios da Filosofia do Direito*”.²⁵

O filósofo Immanuel Kant elabora sua fundamentação com base em dois tipos de imperativos: o categórico e o hipotético. Ambos indicam aquilo que resulte bom fazer ou omitir. A lei é compreendida como um imperativo categórico, ou seja, como “*aquele mandamento que representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim.*”

²¹ BITENCOURT. C. R.. *Op. cit.*, p. 100.

²² *Idem.* p. 100.

²³ MIRABETE. J. F.. *Op. cit.*, p. 234.

²⁴ OLIVEIRA. O. M.. *Op. cit.*, p. 54.

²⁵ *Idem.* p. 102.

como objetivamente necessária".²⁶ E, assim, aquele que não cumprir as disposições legais não é digno do direito de cidadania, restando como obrigação ao soberano castigá-lo impiedosamente, sendo a única razão de ser castigado. Não é dada nenhuma importância sobre a utilidade da pena para o infrator ou para os demais membros da sociedade. E a sua aplicação é de suma importância, tanto que, mesmo que houvesse a dissolução de toda a sociedade, assim mesmo o último assassino deveria cumprir a sanção em sua integralidade.

Para Georg Wilhelm Friedrich Hegel, sob o prisma de sua dialética, a pena é a negação da negação do Direito. Justifica-se a pena na necessidade de restabelecer a *vontade geral*, simbolizada na ordem jurídica que foi negada pela vontade do delinquente, onde ter-se-á que negar esta negação através do castigo penal para que surja de novo a afirmação da vontade geral. A pena, então, serve para retribuir ao delinquente a negação do direito feita pelo fato praticado "*de acordo com o quantum ou intensidade da negação do direito será também o quantum ou intensidade da nova negação que é a pena*".²⁷

Portanto, para estas teorias, o fim da pena é atingido quando acontece a retribuição na busca pela justiça, feita através da imposição do mal da pena pelo mal do crime.

Uma das críticas levantadas é que *o caráter fragmentário do Direito Penal* opõe-se à falsa idéia da realização de Justiça a que se referem as teorias retribucionistas. Ao Direito Penal compete proteger os bens jurídicos e não a realização da Justiça.

*"A realização da Justiça é uma função praticamente incompatível com aquela atribuída ao Direito Penal, que consiste em castigar, parcialmente, os ataques que tenham por objeto os bens jurídicos protegidos pela ordem legal. O Direito Penal, e por conseguinte a pena, buscam fins bem mais racionais: tornar possível a convivência social. A metafísica necessidade de realizar a Justiça excede os fins do Direito Penal."*²⁸

²⁶ BITENCOURT, C. R., *Op. cit.*, p. 103.

²⁷ RAMÍREZ, Juan Bustos, *Manual de Derecho penal...*, p. 23. Apud: BITENCOURT, C. R., *Op. cit.*, p. 106.

²⁸ PUIG, Santiago Mir, *Introducción a las bases...*, p. 92. Apud: BITENCOURT, C. R., *Op. cit.*, p. 114.

Assim, com a evolução do próprio Direito Penal, surgem, em contraposição às teorias absolutas, as teorias relativas, também conhecidas como preventivas.

1.2.2 - As teorias relativas

Estas teorias também são chamadas de preventivas, utilitárias ou utilitaristas. O crime não seria causa da pena, e sim a oportunidade para ser aplicada. “*Feuerbach, pai do Direito Moderno e precursor do Positivismo, entendia que a finalidade do Estado é a convivência humana de acordo com o Direito*”. Então, sendo o crime a violação do Direito, o Estado deve impedi-lo através da coação psicológica (intimidação) ou física (privação da liberdade). A pena é intimidação para todos, ao ser cominada abstratamente, e para o criminoso, ao ser imposta.²⁹

Cezar Bitencourt mostra muito bem a formulação mais antiga desta teoria, extraída de Sêneca, o qual se utilizou de Protágoras de Platão, que diz: *Nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur*. A frase significa que “*nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar*”.³⁰

Assim, a pena deve ser útil e necessária à segurança e à defesa social. Estas teorias podem ser divididas em duas orientações bem definidas: a prevenção geral e a prevenção especial.

1.2.2.1 - *A prevenção geral*: Foram defensores da teoria preventiva geral da pena Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach. O último foi o formulador da “teoria da coação psicológica”, uma das primeiras representações jurídico-científicas da

²⁹ MIRABETE, J. F.. *Op.cit.*, p. 234.

prevenção geral por onde se pretendia evitar o fenômeno delitivo.³¹ São teorias que surgem na transição entre o Estado absoluto e o Estado moderno.

Basicamente, para esta teoria, a ameaça da pena produz nos integrantes da sociedade uma espécie de motivação, ou temor, em não praticar delitos. Uma das críticas levantadas é a de que, para esta ser efetiva, teria que, primeiro, os destinatários conhecerem os fatores que desencadearam os efeitos preventivos gerais, ou seja, conhecer as causas e efeitos da conduta; em segundo, os destinatários da norma penal devem estar motivados em seus comportamentos; se ela é idônea como meio preventivo. Assim, sabendo que a pena intimida, deve-se ter preocupação quanto à proporcionalidade da pena com seu efeito cominatório, para não ocorrer o apenamento, com intuito amedrontador, desmedidamente.³²

1.2.2.2 - Prevenção especial: Também aqui se procura prevenir a prática de futuros delitos no âmbito do delinqüente em particular, para que não mais volte a praticar o delito, ao contrário da prevenção geral que serve de exemplo à sociedade como um todo, inibindo o *animus* daquele que poderia delinqüir.

Bitencourt destaca várias correntes que defendem a postura preventiva especial da pena, como, por exemplo, a teoria da Nova Defesa Social, de Marc Ancel, na França.³³ Em nossos dias, todavia, já existe a teoria da Novíssima Defesa Social, à qual também postula a prevenção especial da pena.

Assim, a prevenção especial buscaria evitar a reincidência do delinqüente através da custódia, correção e tratamento. A crítica feita é quanto à sua efetividade na ressocialização

³⁰ *Idem*, p. 115.

³¹ BITENCOURT, C. R., *Op. cit.*, p. 116.

³² HASSEMER, Winfried, *Fundamentos de derecho penal*, p. 384. Apud: BITENCOURT, C. R., *Op. cit.*, p. 120

³³ *Idem*, p.121.

do delinqüente, pois a suposição de que o tratamento penitenciário tornará a pessoa respeitadora da lei penal é, como se sabe, uma falácia.

1.2.3 - As teorias mistas

Como o próprio vocábulo quer significar, esta teoria veio conciliar as duas posições das teorias outrora expostas. Tanto que também são conhecidas como as teorias unitárias da pena, pois vieram conciliar o caráter retributivo da pena, somando-lhe um fim político e útil, visto a necessidade de garantir o bem e os interesses da sociedade.³⁴ Jason Albergaria a denomina como teoria da União, a qual parte da retribuição como base, acrescentando os fins preventivos e especiais.

*“Na teoria da União, em cada um dos estágios ou fases da pena, cumpre ela funções distintas: no momento da ameaça da pena (legislador) é decisiva a prevenção geral; no momento da aplicação da pena, predomina a idéia da retribuição, e no momento da execução da pena, prevalece a prevenção especial, porque então se pretende a reeducação e socialização do delinqüente.”*³⁵

Bitencourt expõe que as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal.

*“A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial”.*³⁶

³⁴ OLIVEIRA, O. M.. *Op. cit.*, p. 55.

³⁵ ALBERGARIA, Jason. *Pena privativa de liberdade*. Porto Alegre. Revista da Escola do Serviço Penitenciário. (3), 1989. p. 13.

³⁶ *Idem*. p. 133.

Estas foram, numa breve e sucinta exposição, as três principais teorias da pena. Atualmente prevalece a última. Como foi visto desde os primórdios até hoje, a pena carregou em seu bojo a retribuição, e, mais tarde, teve acrescida a finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. Nossa legislação abraçou este entendimento, deixando claro que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do delinqüente à sociedade. No entanto, diante da crise da pena privativa de liberdade, somente a finalidade custodial é possível, sendo impossível o tratamento daquele punido com a prisão, pois foi excluído do meio social. *“Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica”*.³⁷

Eis o paradoxo da pena privativa de liberdade: punir e recuperar.

1.3 - O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

A mais antiga forma de prisão foi registrada em Roma, na fortaleza real. Na Judéia ela era feita em fossas baixas.

No antigo México, e durante um período na Europa, eram em gaiolas de madeira. No *século XVI* aparecem, na Europa, as casas de força que recolhiam mendigos, vagabundos e prostitutas.

Mas, foi com a Igreja que surge a prisão celular, no *século V*, cujo objetivo era punir o clérigo faltoso. A punição consistia em encerrar o faltoso na sua cela para meditar sobre seu erro.

³⁷ THOMPSON. Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro. Forense. 1993, p. 5.

Com a devida humanização da pena começa a aparecer em todos os países da Europa a *pena privativa de liberdade*, substituindo, em muitos casos, a *pena de morte*. Porém, apesar do avanço em relação à pena de morte, as prisões constituíam verdadeira afronta ao condenado na sua condição de ser humano, pois eram insalubres, sem as mínimas normas de higiene e moralidade, relegando-o ao completo abandono.

Com a evolução da pena privativa de liberdade no Séc. XVIII, e do próprio Direito Penal nascente, será esboçado, de maneira sucinta, os principais sistemas penitenciários, a saber: o panoptismo; o filadélfico; o de Auburn; e, por fim, o progressivo.

1.3.1 - O panoptismo

John Howard insurge-se contra as más condições existentes nas masmorras de seu tempo, e, por isso, movimenta a Inglaterra no sentido de humanizar o regime prisional de sua época. As suas idéias influenciaram Jeremias Bentham (1748-1832), que esboça um modelo prisional conhecido como *panóptico*. Este é uma prisão em forma de anel, com uma torre de observação no seu centro. A primeira penitenciária panóptica foi construída nos Estados Unidos da América (EUA), em 1800. “*Dai o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder*”.³⁸

1.3.2 - O sistema filadélfico

Na Filadélfia, nos Estados Unidos (EUA), em 1790, foi iniciado um novo regime de reclusão conhecido como o *Sistema de Filadélfia*. Também é conhecido como o Sistema

³⁸ FOUCAULT, M.. *Ob. cit.*, p. 177.

Pensilvânico ou Celular. Consiste em deixar o apenado no isolamento absoluto, sendo o confinamento solitário feito numa cela sem banco, cama ou assento, e estimulado unicamente a ler a Bíblia no afã de buscar a purificação de sua alma. O estabelecimento era de forma radial, com muros altos e torres distribuídos em seu contorno. Foi criticado, pois impedia a ressocialização do condenado, levando muitos ao suicídio ou à loucura. *“Dickens considerou, acertadamente, que o isolamento se convertia na pior tortura, com efeitos mais dolorosos que os que o castigo físico podia produzir sem que seus danos fossem evidentes e sem que aparecessem no corpo do condenado”*.³⁹

1.3.3 - O sistema auburniano

Em 1821 surge o *Sistema de Auburn*, que representou um certo avanço ao *Sistema de Filadélfia*. Baseava-se no silêncio absoluto, porém, de dia, o regime era comunitário, onde os condenados trabalhavam e faziam as refeições em completo mutismo. Também muito criticado devido a sua contribuição em degenerar o ser humano, ensejando o terrível costume dos presos de se comunicarem com alfabeto próprio, através das mãos, batidas, e outros códigos mais. Um dos grandes críticos desse sistema foi o espanhol Manuel Montesino y Molina (1796-1862), precursor de um tratamento penal humanitário, o qual enfatizava o sentido regenerador da pena, suprimindo os castigos corporais e incentivando o trabalho remunerado aos presos. *“A vida e a obra de Montesino foi especialmente importante para o atual penitenciarismo hispano, já que, além de sua mensagem manter, em seus aspectos*

³⁹ GILLIN, John Lewis. *Criminology and penology*, p. 285. Apud: BITENCOURT, C. R.. *Ob. cit.*, p. 65. Charles DICKENS foi romancista inglês, e viveu no período de 1812 a 1870. Entre seus livros podem ser mencionados: *David Copperfield*, *Loja de Antiguidades* e *Olivier Twist*.

*fundamentais, plena vigência, também veio marcar o início definitivo de uma importante tradição penitenciária”.*⁴⁰

1.3.4 - O sistema progressivo

Na Inglaterra, em 1846, surge o *sistema progressivo*, cuja autoria é atribuída a Alexander Manochie, sendo a duração da pena dependente do bom comportamento do preso, de seu trabalho e da gravidade do delito. O condenado recebia vales. Dividia-se em três períodos:

- a) Prova - isolamento celular completo;
- b) isolamento celular noturno e trabalho comum ao dia, com silêncio;
- c) comunidade, com benefício à liberdade condicional.

Em 1853, a Irlanda do Norte, através de Walter Crofton, acrescenta uma preparação à vida livre, peculiarizando o sistema progressivo Irlandês.

O Sistema Penal brasileiro adotou o sistema progressivo Irlandês, excluindo o uso de vales, dividindo a execução da pena em quatro períodos:

1.º) Regime fechado: cumpre ao menos 1/6 da pena. Começam neste regime os condenados com pena de reclusão superiores a 8 (oito) anos e o condenado reincidente, qualquer que seja a reclusão (art. 33 e §§ do Código Penal). O início neste regime é facultativo, pois existe a possibilidade do cumprimento ser iniciado em regime menos severo, conforme a quantidade da pena e a periculosidade do agente. No entanto, é importante ressaltar que aqueles

⁴⁰ BITENCOURT, C. R., *Op. cit.*, p. 92.

condenados, por força da Lei n.º 8072/90,⁴¹ deverão cumprir integralmente a pena neste regime severo.

2.º) Regime semi aberto: depois de cumprido o tempo de pena no regime fechado acontece a progressão, a qual é determinada pelo restante da pena. As Colônias Agrícola, Industrial ou similar destinam-se ao cumprimento neste tipo de regime (art. 91 da Lei 7.210/84, a LEP).

3.º) Regime aberto: depois de preenchidos os requisitos subjetivos (respeito a disciplina) e objetivos (o lapso da pena), progride-se ao regime aberto, cumprido em Casa do Albergado, onde o condenado pernoita e passa os fins de semana.

4.º) Recebe a liberdade condicional.

A primeira experiência de prisão semi-aberta foi realizada na Suíça, na prisão de Witzwill, onde os condenados trabalhavam como colonos ao ar livre, remunerados e com vigilância reduzida.

Também, nos dias atuais, existe a prisão aberta. Esta é o estabelecimento penal em forma de residência, onde o condenado cumpre a pena nos finais de semana e à noite, de dia exercendo suas atividades normais.

No entanto, o sistema progressivo também entrou em crise, pois devido aos estudos criminológicos, foi posto que *“a progressão ou regressão, fundamentada em um regulador*

⁴¹ São crimes hediondos: o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, o estupro, o atentado violento ao pudor, a epidemia com resultado de morte, o envenenamento de água potável ou de substância medicinal, qualificado pela morte, e genocídio. O professor Edmundo José de Bastos Jr., em suas aulas, comentava que quem conseguiu ser hedionda foi esta lei, visto a sua aprovação motivada pelo seqüestro de um rico empresário, amplamente divulgado na imprensa. Assim, na área da execução penal, esta lei representou um retrocesso.

automático com o número de fichas ganhas ou perdidas, não tinha mais que um valor puramente negativo, analisado do ponto de vista humano e psicológico. ⁴²

Em face à crise da pena privativa de liberdade, surgiu a necessidade de se buscar alternativas de punição como: limitações de liberdade; limitação na capacidade jurídica; penas pecuniárias; penas éticas. As medidas alternativas serão melhor abordadas a seguir.

1.4 - FISIONOMIA DA CRISE DA PENA DE PRISÃO

Há muito tempo é sabido que a pena de privação da liberdade está em crise. A função de ressocializar o condenado é uma chacota. Sabemos que a prisão criou uma sociedade dentro de outra, onde se alteram os comportamentos e atitudes da vida extramuros. É um regime baseado no autoritarismo e no medo. Com a privação imposta à pessoa do preso, surgem as “dores de prisão”, derivadas de várias privações,⁴³ tais como:

a) *da liberdade*: ela constitui um grave sofrimento ao ser humano, pois o cercea do tempo que iria empregar em sua vida se estivesse solto, como a educação de seu filhos, por exemplo;

b) *de bens*: na prisão ele não possui nada que seja seu, visto o uniforme ser obrigatório e os objetos pessoais serem proibidos. Também perde um bem personalíssimo, que é o nome, trocado por uma alcunha ou números;

c) *de autonomia*: é subordinado totalmente aos horários e à disciplina imposta, cujo autoritarismo coercitivo enfraquece progressivamente a sua personalidade e capacidade de tomar decisões;

⁴² *Idem*, p. 93.

d) *de segurança*: apesar de sua integridade física ser um direito constitucional, o preso vive numa atmosfera de medo, onde impera a corrupção, a violência e o submundo do crime, tornando-lhe um ser impotente de resistir, restando-lhe o dilema de submeter-se ou ser eliminado. *“A vulnerabilidade do interno às agressões, roubos e violações é de tal natureza que quaisquer ameaças são suficientes para perturbá-lo terrivelmente. Do que resulta vigora, na cadeia, um regime de arreganhos e bravatas, distribuídos a torto e a direito”*.⁴⁴

e) *de relações heterossexuais*: uma das mais terríveis privações, pois o leva, para atenuar a situação, a seguir caminhos que o degradam moral e psicologicamente. Assim, apela-se para o onanismo, o homossexualismo não escolhido e outras tantas degradações sexuais.

Muitos penalistas brasileiros há muito tempo insurgem-se contra a pena de prisão. Herkenhoff expõe que a *“ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promiscua e anormal da prisão, o homossexualismo não escolhido, mas forçado, são fatores em que nada ajudam a integração do ser.”*⁴⁵ Albergaria, por sua vez, manifesta que a *“pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana. A perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, como a tortura ou o tratamento desumano expressamente proibidos pela Constituição.”*⁴⁶

“O mundo prisional é um mundo atomizado. Seus membros átomos a agir reciprocamente em confusão(...) Não há definidos objetivos comuns. Não há um consenso comum para um fim comum. O conflito dos internos com a administração e a oposição à sociedade livre estão em degrau apenas ligeiramente superior ao conflito e oposição existente entre eles mesmos... E

⁴³ Baseado em Odete Maria OLIVEIRA. *Op. cit.*, p. 66.

⁴⁴ THOMPSON. Augusto. *Op. cit.*, p. 77.

⁴⁵ HERKENHOFF. João Baptista. *Crime. Tratamento sem prisão*, p. 23.

⁴⁶ ALBERGARIA. Jason. *Pena privativa de liberdade*, p. 31.

*um mundo de “Eu”, “mim” e “meu” antes que de “nosso”, “seus” e “seu”.*⁴⁷

E, com muita propriedade, Heleno Fragoso mostra a sua descrença quanto à prisão.

*“O problema da prisão é a própria prisão. A prisão representa um trágico equívoco histórico, constituindo a expressão mais característica do vigente sistema de justiça criminal. Validamente, só é possível pleitear que ela seja reservada exclusivamente para os casos em que não houver, no momento, outra solução. Cumpre tirar urgentemente da prisão os delinquentes não perigosos e assegurar aos que lá ficarem que sejam tratados como seres humanos, com todos os direitos que não foram atingidos com a perda da liberdade”.*⁴⁸

Ainda, por fim, quando a pena é de longa duração, a prisão, ao invés de reintegrar e ressocializar o sentenciado, ao contrário, leva-o a ser vítima do fenômeno conhecido como *prisonização*. O termo foi cunhado por Donald Clemmer, em sua obra, “*Prisonization in the Sociology & Correction*”, que a define como a “*adoção em maior ou menor grau do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos - da cultura geral da penitenciária*”.⁴⁹

Este é um fenômeno que atinge não só o preso, mas todos os partícipes da vida carcerária. Consiste na adaptação à vida intramuros, subordinando e deformando a personalidade trazida da vida em liberdade, devido o condicionamento ao *modus vivendi* adquirido da cultura geral carcerária. É o que o professor Manoel Pedro Pimentel definiu como a *socialização* do condenado, pois “*(...) o que a prisão fechada fez é socializar o condenado para viver adequadamente em seu mundo restrito, enquanto estiver preso e*

⁴⁷ CLEMMER, Donald. *The prison community*. Rinehart, N. York, 1958, p. 297-8. Apud: THOMPSON, A. *Op. cit.*, p. 69.

⁴⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito dos presos*. Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 15. Apud: PIMENTEL, Manoel Pedro. O drama da Pena de Prisão. *RT* 613, p. 281.

⁴⁹ THOMPSON, Augusto & GOFFMANN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. p. 23. In: OLIVEIRA, Odete Maria. *Prisão: um paradoxo social*, p. 64.

*submetido às suas regras informais, que se sobrepõe, nesse mundo peculiar, às próprias regras ditadas pela prisão*⁵⁰.

Dessa maneira, a prisonização aliena a pessoa da vida em sociedade restringindo-se ao ambiente da prisão com suas normas padronizadas, tornando o preso pior do que entrou, pois mata um dos elementos mais importantes do ser humano: o seu *EU*.

1.4.1 - Radiografia da crise do sistema prisional brasileiro

Não foi possível analisar na íntegra o censo penitenciário do Brasil, promovido pelo Ministério da Justiça neste ano de 1996. No entanto, a imprensa já divulgou alguns dados que vieram comprovar, através dos números, tudo o que aqueles que apreenderam no exercício prático, ou na melhor doutrina crítica, a crise da pena privativa de liberdade, e, por consequência, a necessidade de alternativas. Pode-se extrair do *“calhamaço de péssimas notícias”*,⁵¹ o seguinte:

a) O Brasil possui 148.760 presos, isto é, 15 % a mais que em 1994. Significa que a massa carcerária cresce ao ritmo de um preso por minuto. Assim, se há dois anos faltavam 59.000 vagas, hoje o déficit cresceu mais 20%. A solução seria a construção de mais 145 novos presídios, um custo de 1,7 bilhão de reais. *“Na esfera mundial, já rivalizam com o sistema carcerário de países como Burundi, Camarões e Gâmbia, na África”*.

b) Um de cada três presos está em situação irregular, ou seja, são apenados com sentença transitada em julgado cumprindo a pena em delegacias e cadeias, ao invés de estarem, como dispõe a lei, nas penitenciárias. Assim, em torno de 50.000 pessoas estão

⁵⁰ PIMENTEL, Manoel Pedro. *Op cit.*, p. 278.

⁵¹ NETTO, Vladimir. Celeiro de Feras. *Revista Veja*, São Paulo, 23 de outubro de 1996. p. 50-1.

confinadas irregularmente, enquanto que 100.000 mandados de prisão, por alguma razão, não foram cumpridos.

c) A maioria dos condenados cumpre penas de quatro a oito anos, por roubos, furtos e tráfico de drogas.

e) De 10 % a 20 % dos presos podem estar contaminados com o vírus da AIDS. Tanto é grave, que há população homossexual, tida como um grupo de risco, possui um índice de infecção de 0,25 %. No Estado de São Paulo, o recordista nacional em incidência de AIDS, há 1 caso por 1000 habitantes.

f) O censo mostra que, na questão da cor, quebrando um mito, 54 % dos presos são brancos, 27,5 % mulatos e 18,5 % negros.

g) O custo do preso no Brasil é um dos mais baratos do mundo, sendo gasto, em média, R\$ 4.300,00 reais por ano. Os Estados Unidos (EUA) gastam seis vezes a mais, e a Suécia gasta \$ 61.000 dólares por preso/ano.

Ora, com base nestes dados, conclui-se que o sistema penitenciário está em colapso. O próprio artigo jornalístico defende a necessidade da aplicação das penas alternativas à prisão com maior profusão, assunto que será tratado adiante.

*“A ineficácia da prisão é uma realidade admitida e aceita. Sabe-se que a população carcerária aumenta, o número de infrações não diminui. O delinqüente recolhido terá 80 % de chances de reincidência nos dois anos que se seguem à sua libertação. Tudo isto é incontestável; o que fazer então ? Houve e há tentativas de humanizar os estabelecimentos penais. Os resultados esperados foram frustrantes. Necessário se faz inventariar novas alternativas. Douglas Grant idealizou uma alternativa: o princípio básico é de integrar o delinqüente na comunidade ao invés de o excluir.”*⁵²

⁵² FAGHERAZZI, João Orestes. Descaminhos de uma profissão. Porto Alegre. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário*. . (7). 1990, p. 145.

1.5 - A BUSCA DE ALTERNATIVAS À PRISÃO

Sem sombra de dúvida, a pena de privação da liberdade constituiu um avanço em relação às penas atrozes, *verbi gratia*, a pena de morte. Porém, ela se mostra na atualidade ineficiente em sua tarefa de ressocialização, pois, muitas vezes, torna o recluso pior do que era. Assim, não consegue cumprir o que está legalmente no art. 1º da *L.E.P* (Lei de Execuções Penais)⁵³, cujos objetivos principais encerram-se no paradoxal binômio: *punir e ressocializar*.

Segundo o Movimento Abolicionista, o criminoso é oriundo dos problemas criados pela própria sociedade. portanto esta não possui a legitimidade necessária para encarcerá-lo, pregando, desta forma, o suprimento das prisões.⁵⁴ Porém, o fato é que, até o presente momento, não surgiu uma modalidade repressiva melhor que esta para os crimes de longa pena. *“Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando inútil. E entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão.”*⁵⁵

Não obstante, para os crimes de curta duração, onde a pena de detenção ou reclusão torna-se excessiva e ineficaz, surge a necessidade da busca de alternativas. Foi o que asseverou vários pesquisadores brasileiros. *“A ressocialização do condenado através da pena privativa de liberdade é um mito. Por tudo isso, as legislações penais modernas procuram evitar o contágio do criminoso primário, sem periculosidade, com o cárcere, alargando e ampliando institutos já existentes, bem como trazendo inovações (...)”*⁵⁶

⁵³ Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. “Art. 1.º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

⁵⁴ Sobre o movimento abolicionista cf. Louk HULSMANN & Jacqueline B. de CELIS. *Penas perdidas*. Niterói. Luam, 1993, 180 p.

⁵⁵ FOUCAULT, M.. *Op. cit.*, p. 208.

⁵⁶ FAYET, Ney. *A crise da pena e a descriminalização*. Porto Alegre. Ajuris, (11), p. 28.

*“As medidas alternativas resultaram da crise das penas privativas de liberdade, sobretudo das penas de curta duração. Permitem que o condenado cumpra a pena junto à família, e no emprego, com as restrições necessárias à sua educação e proteção da sociedade. Eliminam a contaminação carcerária, diminuem a superpopulação prisional e suprimem a contradição, segurança e reeducação.”*⁵⁷

*“(…) a prisão, uma invenção do direito canônico para purificar o homem e fazer o condenado expiar seus crimes, marcou um momento importante na história da justiça penal, representou um grande triunfo sobre a pena de morte, passando a conservar a vida que aquele destruíra, encontrando-se hoje em acentuado descrédito, o que motivou o recrudescimento dos estudos para o estabelecimento de uma nova teoria da execução penal.”*⁵⁸

Como foi visto anteriormente, a pena privativa de liberdade está em crise. Crise, seguindo o pensamento de Gramsci, consiste *“no fato de que o velho está morto ou morrendo e o novo ainda não pode nascer; sendo que nesse interregno surge uma grande variedade de sintomas mórbidos”*⁵⁹

Vários são os sintomas que detonam o esgotamento da pena de prisão. De vez em quando, a imprensa traz à tona algumas questões, como a da excessiva lotação, que fez aparecer os *“homens morcegos”*. Estes são os presos que, devido a lotação na cela, para poderem dormir, pedem que seus companheiros os amarrem às grades. Já Rui Medeiros alertava que

*“(…) com as cadeias superlotadas, o Estado não tem como executar as sentenças que mandam retirar condenados do meio social. Só em São Paulo há 85 mil mandados de prisão contra réus soltos, e no Rio de Janeiro nada menos de 45 mil. Se cumpridos esses mandados, para onde iria tanta gente, considerando que centenas de sentenciados cumprem penas nos imundos xilindrós policiais porque as penitenciárias, com lotação saturada, não podem recebê-los ?”*⁶⁰

⁵⁷ ALBERGARIA, J., *Op. cit.*, p. 36.

⁵⁸ OLIVEIRA, O. M., *Op. cit.*, p. 49.

⁵⁹ Horácio Vanderley RODRIGUES. Por um ensino alternativo do direito. Manifesto preliminar. In: *LIÇÕES DE DIREITO ALTERNATIVO*. Editora Acadêmica, 1991, p. 144.

⁶⁰ MEDEIROS, Rui. *Prisões abertas*. Rio de Janeiro, Forense, p.30.

Assim, para substituir a prisão convencional, desde logo, surgem duas modalidades de medidas alternativas: as detentivas e as não detentivas⁶¹.

As *detentivas* aparecem na forma de prisão albergue, de prisão domiciliar, de prisão de fim de semana, de prisão descontínua.

As *não detentivas* aparecem como:

- a) Limitativas de liberdade (proibição de freqüentar determinados lugares, liberdade vigiada, ***trabalho em favor da comunidade*** (grifo nosso), suspensão condicional da pena, regime de prova, livramento condicional);
- b) Limitativas da capacidade jurídica (inabilitações e interdições);
- c) Sanções pecuniárias (multa, confisco, indenização à vítima e reparação simbólica);
- d) Providências éticas (admoestação, retração e perdão judicial);
- e) Exclusão da jurisdição (suspensão do procedimento e extinção do processo).

Além disso, algumas medidas de caráter legislativo são sugeridas, como a *descriminalização*, onde determinada figura delituosa passa a não mais ser fato típico, previsto em lei penal, devido às mudanças sociais por qual passa a sociedade, visto a *sociedade ser dinâmica e a lei estática*. Seriam casos como o do adultério, por exemplo.

Muitas das medidas acima citadas já se encontram positivadas em nosso Direito Penal pátrio. O presente estudo ater-se-á à *Prestação de Serviços à Comunidade*, que, como a interdição temporária e a limitação de fim de semana, formam o conjunto das *penas restritivas de direitos*, positivadas no art. 43 do *Código Penal*, após a reforma com espírito humanitário feita pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984. Portanto, houve um relativo

⁶¹ Foi seguindo o esquema dado pelo magistrado Gilberto FERREIRA. *A prestação de serviços à comunidade como pena alternativa*. São Paulo. Revista dos Tribunais. (647), 1989. p.256.

avanço, pois antes as medidas alternativas resumiam-se no *sursis*, no livramento condicional e na pena de multa.

A aplicação prática da teorização das medidas alternativas é de suma importância pelos resultados já obtidos. João Baptista Henkennhof, quando juiz de Direito na 1.^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Espírito Santo, em Vitória, começou a aplicar muitas das supracitadas medidas alternativas em detrimento da pena privativa de liberdade. Mais tarde, quando juiz aposentado, e professor da Universidade Federal do Espírito Santo, lançou-se à pesquisa do que havia plantado em sua atividade de magistrado. Ao final da coleta de dados, observando a reincidência, concluiu que:

- os réus condenados às penas alternativas de prisão que não estiveram presos: 93,8 % deles não responderam outro processo, em detrimento de 6,1 % que sim;

- os réus condenados às penas alternativas de prisão que estiveram presos: 81,2 % não responderam a novo processo, enquanto 18,7 % sim.⁶²

Ora, conforme como tudo foi exposto, a pena privativa de liberdade está em crise, sendo, para os crimes de curta duração, cuja periculosidade é baixa, um mal aplicado desnecessariamente e, além disso, sendo desproporcional ao delito. Punir sim, mas com bom senso e humanidade, pois, ao contrário, é vingança sem sentido.⁶³

⁶² Dados extraídos da pesquisa publicada por João Batista HERKENHOFF. *Crime: tratamento sem prisão*. Petrópolis. Vozes. 1987. p.51.

⁶³ Inclusive Antônio Maria Rodrigues de Freitas ISECHARD. *Do caráter vingativo da pena*. 168 p., demonstra, em sua dissertação de mestrado defendida na UFSC, que o caráter de vingança pública da pena persiste até hoje, e não mais que isso.

CAPÍTULO II - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO PENA ALTERNATIVA

2.1 - HISTÓRICO

2.2 - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO DIREITO COMPARADO

2.3 - CONCEITO

2.4 - NATUREZA JURÍDICA

2.5 - REQUISITOS DE APLICABILIDADE

2.5.1 - Como Pena Autônoma e Substitutiva

2.5.2 - Como Condição da Suspensão Condicional da Pena (Sursis)

2.5.3 - Como Condição do Livramento Condicional

2.5.4 - Como Condição do Regime Aberto

2.6 - DA REVOGAÇÃO E DA CONVERSÃO EM PRISÃO

2.7 - FINS DA PENA

2.8 - CRÍTICAS

2.9 - ALGUNS RESULTADOS PRÁTICOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÀS COMUNIDADES NO RIO GRANDE DO SUL

2 - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO PENA ALTERNATIVA

Diante da crise da pena privativa de liberdade faz-se necessário a busca de alternativas para o ato estatal de punir. Se, para os crimes de longa duração, não existe uma solução imediata, o mesmo não ocorre para os de curta duração. Estes, muitas vezes, decorrentes de fatalidades e circunstâncias alheias à vontade do agente, como *verbi gratia*, acidente de trânsito culposo, que, mesmo sendo primário e de nenhuma periculosidade, perfeitamente integrado socialmente, teria de ser segregado, entrando em contato com outros sentenciados de real periculosidade.

Portanto, para os delitos de pouco apenamento, a pena alternativa de *Prestação de Serviços à Comunidade*, sendo esta uma das penas restritivas de direito no Brasil positivada,⁶⁴ assume um papel de suma importância em face da pena de privação da liberdade que, nas condições atuais, está longe de ser um elemento ressocializador, pois encerra em si um paradoxo: esta na incongruência de punir e recuperar. É um mal em si mesma, levando a todos os partícipes da vida carcerária ao fenômeno da prisionização, onde os primários conseqüentemente reincidirão, culminando no agravamento da pena. Assim, pune-se por punir. “Concluiu-se que ela não evita a reincidência, antes a estimula; que não reeduca, ao

⁶⁴ As outras duas são: uma a interdição temporária de direito e a outra a limitação de fim de semana, legisladas no art. 43, I a III do Código Penal.

contrário. corrompe".⁶⁵ Thompson, com irônica maestria, desnuda a incongruência da pena de prisão, expondo "que treinar homens livres para a vida livre, submetendo-os a condições de cativeiro, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama semanas".⁶⁶ Albergaria enfatiza que os doutrinadores concordam em que a pena privativa de liberdade deve ser aplicada como *ultima ratio*, pois "a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana. A perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, como a tortura ou o tratamento desumano expressamente proibidos pela Constituição".⁶⁷

Assim, diante da ineficácia da prisão, as penas alternativas e, principalmente, a *Prestação de Serviços à Comunidade*, começam a ser aplicadas em algumas Comarcas, e, na maioria, não por falta de estrutura e recursos humanos. Esta pena tem custo zero ao Estado, bem como o mais importante, faz grassar a solidariedade entre as pessoas, na maioria dos casos. "A prestação de serviços à comunidade satisfaz em especial medida a idéia de um direito penal humano, bem como supõe a responsabilidade do apenado, fatos imanentes à sua aplicação".⁶⁸

Segundo a imprensa, que recentemente divulgou o censo penitenciário, o governo está concluindo um projeto que amplia para dezenove os tipos de penas alternativas, e aumenta a sua aplicação para condenações de até quatro anos. Estima-se que, de imediato, um batalhão de 44.000 sentenciados poderão estar prestando serviços à comunidade.⁶⁹

Este capítulo fará uma abordagem, o mais ampla possível, quanto aos aspectos teóricos e legais dessa importante alternativa à prisão, a qual muda, segundo Foucault,⁷⁰ o entendimento da execução da pena como um segredo do Estado e do apenado, guardado

⁶⁵ FERREIRA, Gilberto. *A prestação de serviços à comunidade como pena alternativa*. São Paulo. Revista dos Tribunais. (647), 1989, p. 256

⁶⁶ THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro. Forense. 1993, p. 12-3.

⁶⁷ ALBERGARIA, Jason. *Pena privativa de liberdade*. Porto Alegre. Revista da Escola do Serviço Penitenciário. 1989, p. 31.

⁶⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Prestação de serviços à comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade*. São Paulo. Saraiva. 1993, p. 13.

⁶⁹ NETTO, Vladimir. *Celeiro de Feras*. Revista Veja, Editora Abril, São Paulo, 23 out. 1996, p. 51.

⁷⁰ FOUCAULT, Michel. *Disciplinar e Punir*. Petrópolis. Vozes. 1977.

atrás de uma instituição total (prisão), para, agora, aquela ser uma responsabilidade de toda a comunidade.

2.1 - HISTÓRICO

A pena de prestação de serviços à comunidade, como a conhecemos, teve um início recente. No entanto, observa Shecaira,⁷¹ a sua origem remota está nos trabalhos forçados da antigüidade. Expõe que o Egito foi o primeiro a aplicar o trabalho forçado em minas. Mas é Roma que, concretamente, em 23 d.C, por Tibério, aplicou a pena de trabalhos forçado a condenados que passam a ser propriedade do Estado, sendo distintos dos demais escravos comuns, tanto que os juristas os chamavam de escravos da pena - *servus poenae*. Existiam três espécies de penalidades: o trabalho nas minas; os trabalhos forçados perpétuos e, a última, os trabalhos forçados por tempo determinado.

*“ A primeira modalidade citada era a mais grave delas. Aplicava-se por toda a vida e os condenados eram submetidos à marca de ferro quente, além de executarem suas tarefas sob vigilância militar e com a aplicação de inúmeros e constantes castigos corporais. As outras duas modalidades eram variações menos graves da anterior, sendo que, no caso de trabalhos perpétuos, se o condenado, após dez anos, não mais fosse útil para trabalhar, podia ser entregue à família. Muito interessante era a modalidade de trabalhos públicos. Entendiam-se como tais aqueles normalmente confiados aos servos, tais como pavimentação das vias públicas, limpeza de cloacas, trabalhos em valetas para escoamento d'água etc. No que toca às mulheres, era utilizado o trabalho em teares imperiais. Estas modalidades guardam certa semelhança com a pena que ora se estuda.”*⁷²

O Brasil conheceu a pena de trabalhos forçados, cumprida nas galés, desde o período colonial, sendo abolida com o Advento do Código Penal de 1890.

⁷¹ SHECAIRA, S. S.. *Op. cit.*, p. 27.

Todavia, no final do Século XIX, já surgem alternativas à prisão.

*‘O Cantão de Vaud, na legislação penal de 1875, e alguns Lander alemães (Saxônia, Prússia e Baden) conheciam um trabalho de utilidade pública como sucedâneo da pena detentiva na forma de conversão. No início do século XX, o Egito, através da Lei de 12 de junho de 1912, introduz o trabalho penal como substitutivo de pena de curta duração. (...) Muito semelhante à experiência de nossos dias, e que merece lembrança, foi a do Código Penal italiano de 1889, que vigorou até 1930. Previa trabalhos comunitários em duas formas: era aplicado, ao invés da pena de prisão, em caso de insolvência do condenado (arts. 19 e 24); e como sanção isolada para quem cometesse pequenos delitos como mendicância ou embriaguez graves (arts. 22, 455 e 488 do CP). A sanção era cumprida em serviços públicos e em instituições urbanas e rurais. A natureza voluntária da medida era reconhecida e aplicada à razão de dois dias de trabalhos comunitários para um dia de prisão.’*⁷³

Contudo, os autores são unânimes em afirmar, esta pena, tal como hoje é conhecida, teve sua origem nos países socialistas como na Polônia, Hungria e Romênia, sendo experiência pioneira feita pelo Código Penal soviético de 1926.⁷⁴ Em 1960, o diploma penal russo criou a pena de trabalhos correcionais, sem privação de liberdade, que deveriam ser cumpridos no distrito do domicílio do condenado, *“sob a vigilância do órgão encarregado da execução da pena, sendo que o tempo correspondente não poderia ser computado para promoções ou férias”*.⁷⁵

Todavia, foi a Inglaterra, através do *Communitu Service Order*, que é o trabalho comunitário, introduzido desde a *Criminal Justice Act* de 1972, que obteve o sucesso em sua aplicação, tanto que, em 1982, fez-se uma pequena reforma diminuindo para 16 anos o limite de idade dos jovens que podiam receber tal sanção. Tanto influenciou o êxito obtido que outros países adotaram o instituto, com suas peculiaridades locais, como por exemplo,

⁷² MOMMSEN, Theodore. *Le droit pénal romain*. trad. J. Dusquene. Paris, 1907, p. 291. Apud: SHECAIRA, S. S. *Op. cit.*, p. 28.

⁷³ SHECAIRA, S. S.. *Op. cit.*, p. 30.

⁷⁴ ALBERGARIA, Jason. *Penas restritivas de direitos*. Porto Alegre. Revista da Escola do Serviço Penitenciário. 1990. p. 14. O mesmo dizem SHECAIRA, BITENCOURT, Vera Regina MULLER, Gilberto FERREIRA.

Austrália (1972), Luxemburgo (1976), Canadá (1977). Em seguida, na década de oitenta, a Dinamarca e Portugal (1982) também abraçaram esta alternativa de sanção penal. A França adotou a medida em 1983.⁷⁶

No Brasil, “a primeira movimentação em torno da medida ocorreu no I Encontro Nacional de Secretários de Justiça e Presidente de Conselho, em 1971, diante da não previsão da indigitada pena pelo Código Penal de 1969, que acabou não entrando em vigor”.⁷⁷ Todavia, a pena de prestação de serviços à comunidade foi introduzida com a Lei 6.416/77, que alterou o art. 698 do Código de Processo Penal,⁷⁸ pois a incluiu como condição do *sursis*.⁷⁹ Porém, o largo passo foi dado com a aprovação da Lei 7.210, de 11/07/84 (a *Lei de Execuções Penais*), que dispõe da execução da mesma nos artigos 149 e 150,⁸⁰ devido a Lei 7.209/84, que, fazendo a reforma da parte geral do Código Penal, a enunciou em seu artigo 43, I,⁸¹ como uma das penas restritivas de direito, conceituando-a no

⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1993. p. 265.

⁷⁶ *Idem*, p. 266.

⁷⁷ PONTE, Antônio Carlos da. *Prestação de serviços à comunidade - análise crítica e conclusiva do art. 46 do CP*. São Paulo. Revista dos Tribunais (718), 1995. p. 338..

⁷⁸ “Art. 698. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado. Pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no art. 724.

§ 2.º. Poderão ser impostas, além das estabelecidas no art. 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

II - prestar serviços em favor da comunidade.”

⁷⁹ *Sursis* é uma expressão francesa que significa suspenso. O Brasil absorveu o sistema belgo-francês do *Sursis*, também conhecido como a suspensão condicional da pena. Consiste em, sendo o réu condenado, não ser executada a pena, devendo haver o cumprimento, por um determinado prazo, das obrigações e condições impostas pela lei penal.

⁸⁰ “Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal devidamente credenciado ou convenção, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às condições ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1.º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2.º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150 - A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.”

⁸¹ “Art. 43 As penas restritivas de direito são:

art. 46.⁸² Com a aprovação da Lei n.º 8.609, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o adolescente infrator, este compreendido na idade de 12 a 18 anos, tem disposto no art. 112, III⁸³ a aplicação da prestação de serviços à comunidade como uma das medidas sócio-educativas, à qual cumprirá durante uma jornada máxima de oito horas semanais, não excedendo a seis meses, conforme dispõe o art. 117 deste diploma legal.⁸⁴

Com o advento da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem a sua importância aumentada para os crimes de ação penal pública, abrangidos pela lei, pois o Ministério Público poderá sugerir-la imediatamente na própria *proposta*. O juiz acolhendo-a, e esta aceita pelo autor da infração, aplicará a pena restritiva de direitos, qual poderá ser a presente pena objeto deste estudo.

-
- I - prestação de serviços à comunidade;
 - II - interdição temporária de direitos;
 - III - limitação de fim de semana."

⁸² "Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas são atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho."

⁸³ "Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- III - prestação de serviços à comunidade;"

⁸⁴ "Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho."

2.2 - A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO DIREITO COMPARADO

Será vislumbrada, de uma maneira sucinta, a aplicação desta medida alternativa somente em alguns países do continente europeu e do continente americano, tanto na América do Norte quanto na América Latina.⁸⁵

Quanto ao continente europeu, segundo Sérgio Salomão Shecaira, a “*Inglaterra foi o primeiro país da Europa Ocidental a implantar a prestação de trabalho como pena autônoma, através do “Criminal Justice Act”, de 1972*”.⁸⁶ A prestação laboratícia é feita durante um período de 40 a 240 horas, nas horas livres. Contudo, o condenado, tendo 16 anos de idade, esta não deverá exceder a 120 horas. Não havendo o cumprimento da pena, o juiz poderá revogar a medida, substituindo esta por multa, ou mesmo, a privação da liberdade.

A *Francia*, por sua vez, teve a implantação desta pena alternativa em 10 de julho de 1983, com a Lei n.º 83.446, de uma forma dupla: como pena substitutiva e como obrigação principal. A primeira será aplicada aos réus primários e com bons antecedentes criminais. A segunda, no quadro de suspensão da pena, a prestação deverá ser cumprida num tempo não inferior a 40 e nem superior a 240 horas. A pena deverá ser executada num lapso temporal de no máximo 18 meses.

Na *Itália* a pena laboratícia foi introduzida com a Lei n.º 689, de 24 de novembro de 1981, consistindo na prestação de serviços a entidades de interesse público, por períodos de 60 a 480 horas, exercido fora do local de trabalho do réu, de preferência, nos dias de sua folga.

⁸⁵ Sérgio Salomão SHECAIRA. *A prestação de serviços à comunidade*. fez . com muita propriedade. uma ampla abordagem desta pena no direito comparado (p. 33-43).

⁸⁶ SHECAIRA. S. S. *Op. cit.*, p. 33. O autor faz. com muita propriedade. uma ampla abordagem da PSC no direito comparado (p. 33-43).

A *Alemanha*, através de seu Código Penal, admitiu a prestação de serviços como uma das condições impostas quando da suspensão. Portugal a introduziu em seu sistema penal em 23 de setembro de 1982, sendo entendida como a “*prestação de serviços gratuitos, durante período não compreendido nas horas normais de trabalho, ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou entidades privadas que o tribunal considere de interesse para a comunidade.*”⁸⁷

Na América do Norte tem-se que o *Canadá* a introduziu em 1977. Os *Estados Unidos*, porém, têm aplicação mais antiga, datada de meados da década de 60, de forma experimental. Somente o México não possui esta pena.

Na América Latina, a prestação de serviços à comunidade existe em quatro países. No entanto, não é pena autônoma, mas somente como substituição da pecuniária.

Na *Argentina*, a pena não é autônoma, já que, em caso de não-pagamento da multa, poderá ocorrer a conversão em pena privativa de liberdade, ou, para amortizar a dívida, pode fazê-lo através do trabalho comunitário. Semelhante caso será a pena de trabalho encontrada no Código Penal de *Costa Rica*. O Código Penal do *Peru*, em vigor desde 1924, dispõe que o condenado pode solicitar o pagamento da multa através da prestação de trabalho específico em obra do Estado em instituição de utilidade pública, na razão de um dia trabalho para cada dia de prisão.

No *Brasil*, a prestação de serviços à comunidade foi recepcionada desde 1977 como condição da suspensão da pena. Todavia, como a reforma penal humanitária, a mesma foi inserida como pena autônoma substitutiva desde 1984, àqueles delitos de menor gravidade.

⁸⁷ *Idem*, p. 36.

2.3 - CONCEITO

Conceituar, num sentido filosófico, consiste em buscar a representação de um objeto pelo pensamento, através da análise de suas características gerais.⁸⁸ Vislumbraremos o conceito legal, ou seja, far-se-á a análise da abstração positivada pelo legislador.

É o próprio Código Penal que fornece o conceito, no seu art. 46 e parágrafo, onde é lido:

“A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.”

O juiz Gilberto Ferreira⁸⁹ entende que esta pena consiste em atribuir ao condenado tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos, que deverão ser cumpridas durante oito horas por semana, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Por sua vez, a promotora Beatriz Amaral ressalta que a pena em questão foi definida por *“Jescheck como a sanção consistente no dever de prestar uma determinada quantidade de horas de trabalho não remunerado e útil para a comunidade durante o tempo livre, em benefício de pessoas necessitadas ou para fins comunitários”*.⁹⁰

Jorge Kent ensina que a prestação de serviços à comunidade consiste em

⁸⁸ HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio Eletrônico*. São Paulo. Nova Fronteira. 1994.

⁸⁹ FERREIRA, G.. *Op. cit.*, p. 257.

⁹⁰ AMARAL, Beatriz Helena Ramos. Penas restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade. Destinação social e aspectos constitucionais. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, (686), 1992, p. 281.

“(...) una obligación, impuesta a quien resulta acreedor de un castigo - tomando em consideración la falta de peligrosidad, la escasa gravedad del delito, la insolvencia económica para afrontar el pago de multas, etc. - de trabajar en bien de la comunidad y en diferentes tareas, tales como las de pintura, decoración de casas, atención de jardines y parques públicos, cuidado de enfermos, ciegos y débiles mentales, reparación de juguetes, etcétera, supervisada por un oficial tutelar que debe encontrar el adecuado trabajo e velar por su fiel cumplimiento.”⁹¹

Assim, com base nos elementos legais e doutrinários expostos, esta pena consiste numa medida alternativa à prisão, substituindo a pena privativa de liberdade, ou sendo condição da suspensão condicional da pena, do livramento condicional ou do regime aberto, através da qual o sentenciado sofrerá a restrição de sua liberdade por um determinado período de tempo na semana, onde prestará serviços gratuitos à comunidade fora do seu expediente normal de trabalho remunerado em instituições sem fins lucrativos, sejam estatais ou privadas.

2.4 - NATUREZA JURÍDICA

Buscar a natureza jurídica de um instituto é alcançar a sua essência, isto é, atingir o cerne que o define e lhe constitui válido.

Apesar da crítica desta constituir-se numa pena de trabalho forçado, esta execrada constitucionalmente pela nossa legislação, ou uma relação empregatícia e, portanto, necessitando de remuneração, não parece assim ser.

A juíza Vera Regina Müller defende que se trata de trabalho gratuito, pois então não seria pena.

⁹¹ KENT, Jorge. *Substitutos de la prision*. Buenos Aires. Abeledo-Perrot. s/d, p. 89.

“Embora tratando-se de uma punição, bem menor do que a prisão, pela qual se priva a pessoa de todas as liberdades civis, não se refere a trabalho escravo, posto que é pena.

É ônus, não uma fonte de vencimentos, e, se o direito de punir justifica o encarceramento, nada impede a imposição de tarefas gratuitas, nos dias de descanso, por algumas horas, em favor do bem comum. Não estamos diante de um contrato de trabalho, regido pela CLT, mas do cumprimento de uma pena, de natureza diversa, posto que é uma sanção.”⁹²

Trata-se de uma pena de trabalho gratuito por determinação de lei ordinária (art. 46 do CP) e constitucional (art. 5.º, XLVI, “a” e “d”),⁹³ *“de um ônus imposto ao réu, como meio de reparar, ainda que parcialmente, o mal que causou à sociedade ao delinquir. É, pois, uma pena, não um emprego.”⁹⁴*

Antônio Carlos da Ponte diz que *“a pena de prestação de serviços à comunidade tem natureza jurídica de pena restritiva de direitos, uma vez que não priva a liberdade, somente a restringe”*.⁹⁵ É no mesmo sentido o entendimento de Jason Albergaria, pois entende que *“sob o enfoque das disciplinas jurídicas, a prestação de serviços à comunidade é uma das espécies de penas restritivas de direito”*.⁹⁶

Entendemos que a prestação de serviços à comunidade é uma pena que restringe a liberdade do sentenciado, ou seja, não o priva totalmente dela, mas parcialmente sim, devido ao ônus de cumprir gratuitamente uma atividade comunitária, ficando longe de um trabalho forçado. Deve-se ao fato de respeitar a individualidade do sentenciado, pois tenta-se

⁹² MÜLLER, Vera Regina. *Prestação de serviços à comunidade com pena restritiva de direitos*. Porto Alegre, Ajuris, (36), p. 75.

⁹³ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição de liberdade; (...)

d) prestação social alternativa;”

⁹⁴ FERREIRA, Gilberto. *Op. cit.*, p. 258.

⁹⁵ PONTE, A. C. da. *Op. cit.*, p.338.

⁹⁶ ALBERGARIA, J. *Op. cit.*, p. 9.

encaminhá-lo a uma atividade de sua aptidão e, se possível, profissão. Não é trabalho, já que não existe uma relação onerosa e contínua.

2.5 - REQUISITOS DE APLICABILIDADE

A prestação de serviços à comunidade pode ser aplicada nas seguintes hipóteses, a saber: como pena autônoma e substitutiva; como condição da suspensão condicional da pena; como condição do livramento condicional; e, por fim, como condição do regime aberto.⁹⁷ Cada hipótese tem requisitos próprios, os quais vistos a seguir.

2.5.1 - Como pena autônoma e substitutiva

Para a prestação de serviços à comunidade, bem como as outras duas penas restritivas de direito, servir de substituição à pena privativa de liberdade deve preencher os requisitos de ordem objetiva e de ordem subjetiva.

a) Requisitos de ordem objetiva.

Referem-se à quantidade de pena e ao tipo de delito cometido. Estão dispostos no art. 44, I do CP, onde é lido: *“aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime foi culposo”*. Ainda, observa o parágrafo único, do mesmo artigo, que nos *“crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente”*.

⁹⁷ Foi seguida a tipologia dada por Gilberto FERREIRA. *Op. cit.*, p. 260-2.

Portanto, a norma é categórica, devendo o aplicador observá-la, sob pena de ser reformada a sentença. No entanto, Shecaira faz uma crítica à limitação da aplicação da pena restritiva como substituta somente para aqueles sentenciados com penas inferiores a um ano.

“É que inúmeros tipos penais - os mais comuns em termos estatísticos de incidência - apresentam a pena mínima de um ano de reclusão: casos de furto, estelionato, apropriação indébita etc. Portanto, um grande número de delitos se vêem excluídos da sujeição à aplicação das penas substitutivas em face do vocábulo “inferior”. Bastaria substituí-lo por “até” e teríamos um texto de mais harmonia com o espírito da Reforma de 1984 e que ampliaria o leque de opções para fixação da medida por parte do magistrado.”⁹⁸

b) Requisitos de ordem subjetiva

Estes estão dispostos no art. 44, II e III do CP, o qual dispõe:

“II - o réu não for reincidente;”: o CP expõe que é reincidente aquele que cometer novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o condenou por crime anterior (Cf. art. 63). Todavia, a mesma não será considerada se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos (art. 64, I).

Portanto, estão excluídos de forma categórica todos aqueles que não são primários. Ferreira observa, fazendo uma interpretação sistemática, que o dispositivo não atinge a reincidência por pena de multa ou por crime culposo. *“Não teria sentido que fosse diferente, já que para o sursis, em que o crime praticado, em regra, é mais grave, a lei não levou em consideração, para o efeito de concessão, da existência anterior de condenação por pena de multa (art. 77, § 1.º) ou por crime culposo (art. 77, I)”*.⁹⁹

⁹⁸ SHECAIRA, S. S.. *Op. cit.*, p. 48.

⁹⁹ FERREIRA, G. *Op. cit.*, p. 261.

Bitencourt, por outro lado, interpreta restritivamente este requisito.

*“Aqui, diferentemente da suspensão condicional, não se faz qualquer distinção entre reincidente em crime doloso e reincidente em crime culposo ou ainda ao fato de a condenação anterior ter sido somente em pena de multa. A exigência é de que não se trate de réu reincidente, simplesmente, sem adjetivação. Reincidente é reincidente. O maior rigor nesta modalidade de alternativa explica-se pela sua maior benevolência e o seu diminuto grau intimidativo. Somente hipóteses de réus com abonados antecedentes, culpabilidade mínima, personalidade bem formada e motivos e circunstâncias favoráveis satisfarão os pressupostos exigidos para se beneficiarem com essas alternativas ao encarceramento.”*¹⁰⁰

“III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

Por este requisito de ordem subjetiva, o juiz poderá auferir a viabilidade da substituição, pois, no caso da prestação de serviços à comunidade, o objetivo principal da pena é integrar o sentenciado à comunidade através de seu trabalho gratuito, e não prejudicá-lo ainda mais.

Todavia, presentes os aludidos requisitos, o réu passa a ter o direito subjetivo, ou seja, a faculdade de exigir a substituição da pena privativa de liberdade, pois mais gravosa, não ficando adstrito ao simples arbitrio do juiz.¹⁰¹

2.5.2 - Como condição da suspensão condicional da pena (sursis).

A prestação de serviços à comunidade também é usada como condição do *sursis*, desde a adoção da Lei n.º 6.416/77, a qual deu nova redação ao art. 698, conforme já demonstrado anteriormente. No entanto, os autores pesquisados demonstraram que foram raríssimas as

¹⁰⁰ BITENCOURT, C. R. *Op. cit.*, p. 276.

comarcas adotaram essa inovação, pois era facultativa. Porém, com a reforma penal de 1984, essa condição tornou-se obrigatória. Tanto é certo, que o art. 78, § 1.º do Código Penal (CP) menciona que no primeiro ano do prazo do *sursis* “deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana”.

Neste caso, caberá ao juiz escolher entre a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e as condições usuais (referidas nas letras “a” a “c” do § 2.º), segundo os critérios norteadores do art. 59 do CP. Assim, analisando estes (culpabilidade, antecedentes, etc.), aplicará a condição que mais convier, ao seu sentir, necessária e suficiente que alcance os fins da pena.¹⁰²

A maioria dos casos analisados na pesquisa de campo, e existentes na Comarca da Capital (Florianópolis), estão inseridos nesta hipótese. Cremos que, para moralizar a Suspensão Condicional da Pena, não ficando aos olhos da sociedade uma impressão de impunidade, urge primeiramente optar por esta pena laboratória. Por exemplo, nos casos decorrentes de acidentes de trânsito onde houve manifesta imprudência, negligência ou imperícia, isto é, culpa. Nestes casos, os sentenciados estão plenamente integrados na sociedade, não havendo motivo de encarcerá-los para o tratamento. Como visto anteriormente, a prisão não trata, mas estigmatiza ! “*Sem a condição consistente na prestação de serviços em favor da comunidade, o sursis nada mais é que sinônimo de impunidade. É a carta de alforria que autoriza o cidadão a cometer pelo menos um delito em sua vida sem sofrer qualquer consequência por parte do direito penal.*”¹⁰³

¹⁰¹ Este também é o entendimento de Fernando da Costa TOURINHO NETO, onde diz: “*Presentes as condições, o réu tem o direito - direito público subjetivo - à substituição, não podendo, pois, ficar a conversão ao arbitrio do juiz.*” (*Op. cit.*, p. 66).

¹⁰² FERREIRA, G. *Op. cit.*, p. 262..

¹⁰³ *Idem*, p. 262.

2.5.3 - Como condição do livramento condicional

Para o juiz Gilberto Ferreira é fundamental impor a prestação de serviços à comunidade como uma das condições do livramento condicional, visando, no fim, a ressocialização e reintegração do sentenciado ao meio onde vive. Argumenta que, por razões históricas, o juiz pode aplicar esta condição, pois este tipo alternativo nasceu da liberdade que certos presos obtiveram para trabalhar em regime de aprendizado, com os empregadores de então. O mesmo sugere que a pena seja feita pelo período de 1 (um) ano.

“Além do mais, o art. 718 do CPP diz que ao especificar as condições o juiz observará o disposto nos §§ 1.º e 2.º e 5.º do art. 698. Ora, o § 2.º do art. 698 inclui em seu item II justamente a condição de prestar o sentenciado serviços à comunidade. Registre-se, mais, que o § 2.º do art. 132 da LEP permite ao juiz impor ao sentenciado “outras condições”. Da importância da imposição, seria preferível, inclusive para incentivar a sua prática, que ao § 2.º do art. 132 o legislador acrescentasse mais um item contra a seguinte redação: “prestar serviços à comunidade”.”¹⁰⁴

Parece que a razão assiste o raciocínio feito, pois urge acompanhar o egresso em seu retorno à sociedade e, nada melhor, prestando serviços à comunidade. Assim, pode-se mostrar que este é uma pessoa produtiva, merecedora de confiança e da oportunidade de sua reinserção social. Funcionaria como uma espécie de fase de transição da vida encarcerada para a da plena liberdade.

¹⁰⁴ *Id.*, p. 263.

2.5.4 - Como condição do regime aberto

O regime aberto que abrange as condenações em até quatro anos, ante a ausência de caso do albergado ou outros estabelecimentos adequados, “*não passa de um sursis prolongado, sobre o qual se atribui a pecha de gerar a impunidade*”.¹⁰⁵ Assim, Ferreira argumenta que na inexistência desta instituição, o juiz deveria interpor, como condição, a prestação de serviços em favor da comunidade. Argumenta que, assim procedendo, o juiz não estará ofensa ao princípio da legalidade, pois “*diante do que dispõe o art. 115 da LEP, in verbis: “o juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias...”*”.¹⁰⁶

Ora, diante dos resultados obtidos com a prestação de serviços à comunidade, também entendemos que é a solução acertada para preencher a finalidade retributiva e preventiva da pena, quando da inexistência da casa do albergado. E, até mesmo com esta, se não tiver as atividades obrigatórias mencionadas em lei, ao nosso sentir, esta é inútil, apenas possuindo o caráter punitivo, pois nada de proveitoso é feito com o tempo à disposição, nem para o apenado nem para a sociedade.

2.6 - DA REVOGAÇÃO E DA CONVERSÃO EM PRISÃO

A pena de prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida em sua integralidade, pois, caso contrário, está fadada a converter-se em prisão. O Código Penal dispõe de regras genéricas no art. 45 de conversão de qualquer pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando “*I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de*

¹⁰⁵ *Id.*, p. 263.

¹⁰⁶ *Idem.*, p. 263.

liberdade cuja execução não tenha sido suspensa; II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta”.

No entanto, é o art. 181 da LEP, § 1.º que enumerou as seguintes cláusulas de revogação da prestação de serviços à comunidade:

a) *“Não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital.”*: aqui não se refere sobre a revelia, mas sim, ao fato de o sentenciado não ter sido encontrado quando da cientificação da necessidade do cumprimento da referida pena. Portanto, é conversão imposta tanto ao réu revel como àquele que foi pessoalmente citado e intimado para os atos do processo e que desaparece quando da execução, deixando de comunicar o novo endereço.¹⁰⁷

b) *“Não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;”*: portanto, neste caso, não havendo motivo justificado (doença, por exemplo) e provado, o juiz, ouvido o Ministério Público, revogará a pena, convertendo-a em prisão. No entanto, antes de tudo, o sentenciado é intimado para justificar a sua ausência.

c) *“Recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe é imposto;”*: assim não basta o sentenciado comparecer ao lugar da prestação de serviços. Tem que efetivamente cumprir com suas obrigações laborativas designadas pelo responsável da instituição. Caso não o faça, terá que justificar a recusa em trabalhar, demonstrando, v.g., que está impossibilitado para as tarefas apontadas por insuficiência física, questões ideológicas (cumprindo a pena em um templo, o qual não seja de sua convicção religiosa, por exemplo), para, desse modo, poder ser feito o remanejamento a outra função ou entidade.

d) *“Cometer falta grave;”*: As faltas graves estão dispostas no art. 51, incisos I a III, que dispõe: *“descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II - retardar,*

*injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta lei”.*¹⁰⁸

Uma crítica lançada ao art. 45 do Código Penal é quanto à possibilidade da detração do período cumprido, quando da ocorrência da conversão. A detração, segundo dispõe o CP, consiste no desconto feito quando na contagem da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança, em cima do tempo anterior de prisão provisória. Portanto, para as penas restritivas de direito, objeto do presente estudo, mesmo cumpridas parcialmente, deverão, quando convertidas em penas privativas de liberdade, serem cumpridas integralmente. Assim, se alguém condenado a prestar serviços à comunidade por seis meses, e já tenha cumprido cinco, se convertida à prisão, terá que cumprir os seis meses recluso. “*Miguel Reale Júnior defende a posição sustentada pelo Código, dizendo que esta seria a “única fórmula capaz de assegurar o desempenho eficaz das penas restritivas de direitos”.*¹⁰⁹

No entanto, Gilberto Ferreira contesta, citando Alberto Silva Franco, asseverando que “*se a detração é admitida em relação a uma espécie de pena mais grave, como é a pena privativa de liberdade, não há motivo para que não o seja no que tange a um tipo penal menor relevante como o das penas restritivas de direitos*”. E, indo mais longe, sugere que o cômputo deve ser feito da seguinte forma: a cada oito horas de trabalho corresponderia a uma semana do tempo integral. Assim, cada oito horas prestadas serão tidas como uma semana trabalhada.¹¹⁰ Parece uma solução de bom senso, este o elemento principal de uma boa ordenação jurídica.

¹⁰⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo, Atlas, 1994, p. 436.

¹⁰⁸ Art. 39. *Constituem deveres do condenado:(...)*

II - obediência ao servidore e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se:(...)

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas:(...)”

¹⁰⁹ REALE JR., Miguel. *Penas e medidas de segurança no novo código*. Forense, 1985, p. 146. Apud: FERREIRA, G. *Op. cit.*, p. 263.

¹¹⁰ FERREIRA, F. *Op. cit.*, p. 263-4.

No mesmo sentido é a crítica de Shecaira.

“Embora o mencionado artigo não preveja detração em outra pena que não seja a privativa de liberdade, inexiste dúvida de alcançar as restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, até por medida de equidade. (...) Se na pena mais grave a ser cumprida (privação de liberdade) incide a detração, não se pode excluir das penas que a substituem igual abatimento. Há que se aplicar a interpretação analógica para todas as restritivas.” ¹¹¹

Ora, tendo em vista, os malefícios da pena privativa de liberdade, já outrora demonstrados, deve haver sim a detração, pois, ao contrário, estar-se-á punindo duplamente, sendo uma afronta à regra do *bis in idem* existente no Direito Penal. ¹¹²

2.7 - FINS DA PENA

Efetivamente a pena de prestação de serviços à comunidade possui atributos que a torna viável e amplamente recomendável, dentro, porém, do princípio da legalidade, pois, infelizmente, a pena privativa de liberdade é uma necessidade para os crimes de longa duração e àquelas pessoas de real periculosidade. Ainda não se tem uma solução para os problemas da prisão, mas, sem dúvida, boa fração da criminalidade, oriunda dos problemas sociais, seria extirpada com a efetiva igualdade material entre as pessoas, ou seja, o igual acesso de todos as oportunidades que instigam o progresso pessoal, material e intelectual. Da mesma forma pensa Thompson que, com o seu peculiar senso crítico, expõe:

¹¹¹ SCHECAIRA, S. S. *Op. cit.*, p. 51-2.

¹¹² Em latim significa: “duas vezes sobre a mesma coisa”. Cf. Ronaldo Carneira XAVIER. *Português no Direito: linguagem forense*. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 177.

*“A questão penitenciária não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária”*¹¹³

Os autores, em geral, proclamam, a uma só voz, os benefícios da aludida pena, pois a mesma é dotada de caráter compensativo; preventivo; educativo.

a) o caráter compensativo: a prestação de serviços à comunidade devolve a esta o mal feito pelo agente, através de seu trabalho gratuito, por um determinado período. Assim, devolve-a um pouco daquilo que tirou quando da prática delituosa.

b) o caráter preventivo: o caráter preventivo especial é referente ao próprio sentenciado, e visa fazê-lo não mais delinquir. Tal é preenchido, pois esta pena sendo um ônus, leva-o a refletir sobre o ato delituoso, mostrando-lhe a desnecessidade do ato praticado. E, quanto ao caráter preventivo geral, a sociedade, vendo alguém prestando os serviços comunitários, poderá se sentir não estimulada ao crime. No entanto, embasado nos estudos da criminologia, que o caráter geral da pena é inexistente, pois aquele que praticou algum delito só o fez na certeza de que sua autoria não seria descoberta e, por fim, punido. Shecaira, com propriedade, aduz que o caráter de prevenção especial, não tem o sentido de induzir alguém a “melhorar”, mas somente inculcar a idéia de não mais o delito ser repetido. *“Esta pena não quer exigir que o condenado pense e aja como toda a sociedade, nem ao menos como a média das pessoas, mas pretende fazer com que o agente entre que, mesmo com diferenças entre as pessoas, ele deve submeter-se a um padrão ético mínimo, que permita a convivência entre os homens, de forma pacífica”*.¹¹⁴

¹¹³ THOMPSON. Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 110.

¹¹⁴ SHECAIRA. S.S. *Op. cit.*, p. 59.

c) *o caráter educativo*: neste tocante, a pena de prestação de serviços à comunidade é de extrema importância, como foi observado na pesquisa de campo, e cujos resultados estão no capítulo seguinte. Isto acontece porque o sentenciado percebe-se como pessoa, e descobre a sua utilidade dentro do contexto social, sentido-se importante e querido pelos demais. Bem expõe Bernard Leroy e Pierre Kramer, citado por Ferreira que

“(...) a participação em um trabalho em benefício da comunidade é um fator de integração social. A pessoa que o executa pode ter a sensação de participar de uma tarefa construtiva e útil, e pode ver diretamente o resultado de sua atuação. Finalmente - concluem - , para os acusados que conheceram uma longa série de reveses, esta pode ser a primeira ocasião em que lhes é oferecida a oportunidade de uma ação positiva.”¹¹⁵

2.8 - CRÍTICAS

Apesar de tudo, existem algumas críticas quanto à prestação de serviços à comunidade, todavia feitas sem um embasamento teórico e prático profundo, vejamos, pois, três destas:

a) *O condenado não tem prática para o trabalho*: isto não é verdade, pois, a maioria que a cumpre tem emprego e formação escolar razoável. E, ainda, mesmo não tendo uma formação específica, existem os serviços gerais necessários e úteis para a instituição receptora do sentenciado, e a este que se molda conforme a sua aptidão, v.g., faxinas, auxiliar de cozinha, carpinas, etc..

b) *O condenado não é um ser produtivo*: ora, se partir deste pressuposto, todos deverão ser de imediato encarcerados, pois, talvez lá na prisão, serão produtivos ! Antes de o sentenciado começar a cumprir a pena ele é advertido sobre a importância de bem cumpri-la, pois, caso

¹¹⁵ LEROY, Bernard & KRAMER, Pierre. *O tratamento em benefício da comunidade como substitutivo às penas de encarceramento de curta duração*. Trad. de Carmem Maria Padilha. Ajuris, 1985. Apud: FERREIRA, G. *Op. cit.*, p. 259.

contrário, terá a sua pena de prestação de serviços convertida em privativa de liberdade. Todavia, os resultados práticos demonstram, na maioria dos casos, justamente o contrário.

c) Representa uma concorrência ao trabalho do cidadão normal: isto também não é verossímil, porque o tempo da prestação de serviços é muito curto (8 horas semanais). Na prática, esta atividade é encarada como a de uma pessoa voluntária, a qual não vem tirar vagas efetivas do mercado de trabalho, mas sim, somar esforços ao desenvolvimento da atividade da instituição para bem atender os seus beneficiários.

2.9 - ALGUNS RESULTADOS PRÁTICOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO RIO GRANDE DO SUL

A corrente majoritária reconhece a importância desta pena alternativa, alegando que oferece a oportunidade do indivíduo refletir sobre o delito e suas conseqüências para si e para os outros atingidos, bem como retribuir diretamente à sociedade o mal cometido.

“No IV Congresso da ONU, realizado em Caracas, em 1980, considerou-se que:

“A prestação de trabalho em favor da comunidade caracteriza uma alternativa construtiva e econômica à pena de prisão e constitui um novo meio de se colocar o delinqüente em contato mais próximo aos cidadãos que precisam de ajuda e apoio.”¹¹⁶

No entanto, denuncia-se que a mesma foi instituída formalmente, pois, na prática, não se materializou.

Contudo, no sul do país, tendo como precursor o Rio Grande do Sul, embasado no projeto da juíza Vera Regina Müller, foi instituída a prestação de serviços à comunidade na

¹¹⁶ TOURINHO NETO. Fernando da Costa. *Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade*. Brasília. Revista de Informação Legislativa. (126). p. 66.

Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, com ótimos resultados, conforme os dados demonstram:¹¹⁷

a) Em 1991, no RS, haviam 7.869 presos para 5.346 vagas, a um custo de aproximadamente 3,5 salários mínimos.

b) 70 % dos delitos são leves com pena inferior a 2 anos. Portanto a reclusão tornava-se muito severa, e o *Sursis Simples* demonstrava-se muito brando, não proporcionando ao sentenciado a necessária reflexão sobre o delito.

c) O Programa de Prestação de Serviços à Comunidade conta com 5 assistentes sociais, que o executam e supervisionam, mais o pessoal administrativo.

d) O procedimento é iniciado com a audiência admonitória, onde ver-se-á se o sentenciado aceitará ou não esta pena. Também são feitas reuniões periódicas com as Assistentes Sociais, os representantes das instituições conveniadas e o prestador de serviços. Sua prestação laborativa é controlada através de um relatório mensal. Portanto, desmente a falta de fiscalização e controle da prestação. Entre junho de 1988, data de sua implantação, até março de 1991, 537 apenados concluíram a prestação de serviços, onde havia 219 em andamento. Houve *quatro reincidências*, ou seja, menos de um por cento (0,74 %). O custo do sentenciado é de zero para o Estado.

f) Muitos prestadores de serviços foram, após o término da pena, admitidos como empregados. Concluíram, por inteiro, inúmeras obras sociais, como, por exemplo, uma sala de recreação no Instituto de Cegos Louis Braille.

¹¹⁷ Dados extraídos da fita de vídeo: "Prestação de Serviços à Comunidade: uma alternativa viável, produzido pela Escola Superior da Magistratura, e patrocinado pela AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul".

CAPÍTULO III - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM FLORIANÓPOLIS

3.1 - PRIMEIRA FASE: A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS (VEP)

3.1.1 - Implantação do Programa na VEP da Capital

3.1.2 - Estrutura do programa - controle

3.1.3 - A Instituição

3.1.4 - Os Prestadores

3.1.4.1 - Perfil dos Prestadores de Serviços em Florianópolis

3.2 - SEGUNDA FASE: AS ENTREVISTAS

3.2.1 - Resultados Obtidos das Entrevistas com as Instituições

3.2.1.1 - Sobre o significado da PSC para a Instituição

3.2.1.2 - Quanto a visão sobre o prestador de serviços

3.2.1.3 - Sobre o caráter compensativo da pena

3.2.1.4 - Sobre os benefícios trazidos pela PSC à Instituição

3.2.1.5 - Sobre a contribuição da Instituição

3.2.1.6 - Sobre a supressão de vagas definitiva

3.2.1.7 - Sobre a possibilidade de admissão

3.2.1.8 - Sobre opiniões e críticas

3.2.2 - Resultados Obtidos das Entrevistas com os Prestadores de Serviços

3.2.2.1 - Sobre o significado da PSC para o prestador de serviços

3.2.2.2 - Sobre a aplicação da PSC

3.2.2.3 - Sobre a ciência dos familiares e conhecidos

3.2.2.4 - Sobre a compensação

3.2.2.5 - Sobre a visão dos atores jurídicos

3.2.2.6 - Sobre os malefícios e benefícios para o prestador

3.2.2.7 - Sobre depois do cumprimento da pena

3.2.3 - Uma Entrevista na Íntegra

3 - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM FLORIANÓPOLIS

Uma infrutífera discussão existente no mundo jurídico diz respeito à importância da prática em relação a teoria. Ora, entendemos que a teoria sem a prática é ineficaz e, em contrapartida, a prática sem a teoria é incompleta. Assim, sentimos a necessidade de verificar se a prática condiz com a teorização da viabilidade da pena de prestação de serviços à comunidade. Os doutrinadores, conforme outrora exposto, louvam a aplicabilidade desta nos delitos de curta duração, e onde o agente não representa nenhum perigo social. No entanto, com algumas exceções, poucos fizeram uma investigação empírica.

Portanto, realizamos a presente pesquisa de campo dividindo-a em duas fases: a primeira consistindo em visitas ao Serviço Social da Vara de Execuções Penais (VEP) de Florianópolis; a segunda fase consistiu na realização de entrevistas tanto com os sentenciados quanto com os seus responsáveis nas Instituições.

Assim, pretendemos, de uma maneira nada pretensiosa, oferecer uma visão a mais possivelmente próxima da realidade sobre esta importante alternativa que o Estado possui para punir. Também objetivamos mostrar aos operadores do Direito Penal os efeitos de sua atuação profissional no mundo fático.

3.1 - PRIMEIRA FASE: A VARA DE EXECUÇÕES PENAIS (VEP)

Serão esboçados alguns dados obtidos na primeira fase da pesquisa que se constituiu em visitas ao Serviço Social da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis, em Santa Catarina.

O Serviço Social é feito pela única Assistente Social da VEP: Simone Lisboa Scheffler. Esta é responsável pelo acompanhamento dos cumpridores da pena de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), além de atuar na fiscalização em sindicâncias, encaminhamento de todos aqueles em livramento condicional, em *Sursis*, prisão albergue, domiciliar, desinternação condicional, e realizar entrevistas de todos os casos que exijam a sua avaliação profissional.

3.1.1 - Implantação do Programa na VEP da capital.

O primeiro passo foi dado pela Assistente Social Simone Lisboa Scheffler Anselmo, que, no ano de 1990, ficou responsável pela implantação do programa de PSC na capital. Para ter uma noção prática, foi ao Rio Grande do Sul a fim de observar o que já tinha sido feito. O que existe lá foi aplicado aqui, porém com as peculiaridades locais, confessa, não havendo ineditismo em sua proposta.

O segundo passo importante foi dado pelo Provimento n.º 10/92, o qual estabeleceu *“as bases do PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE para a execução desta pena restritiva de direito, em cumprimento do art. 46 do Código Penal”*, assinado pelo então Corregedor Geral da Justiça do Estado, o Desembargador Napoleão Xavier do Amarante. O provimento visa instigar os juízes criminais a aplicarem a referida pena, visto que *“a Prestação de Serviços à Comunidade oportuniza a integração do*

*indivíduo com a comunidade em que vive, comprometendo-o à reflexão sobre o delito e suas conseqüências individuais e coletivas, propiciando ao prestador de serviço atuação em liberdade, tendo convívio social e familiar”.*¹¹⁸

Apesar de ser a única Assistente Social aqui, diz que consegue dar conta sozinha do programa, pois o número de prestadores é baixo, onde até outubro de 1996 haviam 33 prestadores. Foram encaminhados, desde a implantação do programa (02/05/90) até 18/09/96, **95 prestadores**, assim distribuídos: 1990 (01), 1991 (2), 1992 (12), 1993 (09), 1994 (19), 1995 (30) e 1996 (13) até o mês de setembro. Portanto, nota-se que é muito pouco aplicada em relação a outras comarcas, como Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, que, por sua vez, possui um programa bem estruturado, onde contam com a atuação de cinco assistentes sociais.

A Assistente Social, quando precisa resolver um problema existente com o prestador, entra em contato por telefone com a instituição conveniada, conseguindo, na maioria das vezes, resolvê-los. Caso contrário, informa ao Juiz da VEP sobre o problema, solicitando-lhe a intimação urgente do prestador de serviços com problemas a comparecer ao Serviço Social.

3.1.2 - Estrutura do programa - controle.

Cada prestador de serviço tem seu próprio prontuário devidamente identificado. O prontuário possui um cadastro do reeducando: neste existe a identificação completa do prestador.

São arquivados mensalmente os relatórios da Prestação de Serviços à Comunidade remetidos pela instituição conveniada. Servem para o controle de freqüências e atividades. Estes são assinados pelo responsável da instituição conveniada. O prestador cumpre sua

¹¹⁸ Extraído do Provimento n.º 10/92, cujo texto está em anexo.

função, registrando o dia, a atividade, a entrada-saída e depois assinando. É por estes relatórios que será controlado efetivamente o tempo de cumprimento da pena.

A fiscalização do andamento da pena é feita paulatinamente pela Assistente Social que, às vésperas do final da pena prevista, soma as horas cumpridas e, depois, informa a data exata ao prestador da última prestação. Caso falte horas a cumprir, o prestador deverá compensá-lo, mesmo que tenha, por exemplo, transcorrido um ano de prestação de serviços, visto que são contadas as horas, e não o lapso temporal. Assim, aqueles que pedem a suspensão da pena da PSC por motivo justificado, *verbi gratia* por gravidez, farão mediante requerimento ao Juiz, o qual, dando vistas ao Ministério Público, poderá prolatar a sentença deferindo o pedido ou denegando-o. Assim, aquele que teve suspensa a sua pena por um período determinado, terá que pagar as horas remanescentes que faltaram, isto a partir do primeiro dia do final do afastamento. Foi observado que os pedidos de afastamento, durante a pesquisa (abril a outubro de 1996), foram referentes a problemas de saúdes e gravidez. Portanto, a pena ficou suspensa, não importando o preenchimento do lapso temporal, visto que, para a PSC, é válido o tempo efetivamente cumprido e comprovado pelos relatórios mensais, assinados pelo Prestador e seu responsável. Assim, caso peça o afastamento e não mais volte a completar o tempo faltante da pena, automaticamente está correndo o risco de ter o mandado de prisão expedido.

3.1.3 - A instituição

A Assistente Social relatou a dificuldade inicial existente no cadastramento destas, pois havia a desconfiança e os preconceitos. Porém, o tempo encarregou-se de derrubá-los. Atualmente existem conveniadas tanto instituições públicas quanto privadas, todas sem fins lucrativos. Um exemplo típico das primeiras foi o convênio firmado com a SES (Secretaria

de Estado da Saúde), que dispôs a rede pública de hospitais à disposição dos prestadores, onde existe um cumprindo a pena no Hospital Florianópolis. Um exemplo de instituição filantrópica privada conveniada, contendo alguns prestadores, é a Orionópolis catarinense. O convênio é feito através do seguinte procedimento:

- a) em primeiro, o Serviço Social faz uma visita à instituição, fazendo um *levantamento da mesma*, através do preenchimento de formulário próprio contendo informações genéricas;
- b) em segundo, através da *relação de necessidades da instituição*, anotam-se as atividades que poderão ser executadas, estas divididas em onze grupos, a saber: construção civil, manutenção, serviços de escritório, apoio administrativo, limpeza/cozinha, jardim/horta, ensino e creche, enfermagem e farmácia, gráfica, outros, e, por último, profissionais liberais;
- c) em terceiro lugar, de acordo com o interesse da instituição, é realizado o termo de convênio como a instituição, através de um formulário próprio, contendo doze cláusulas. Este é assinado pelo Juiz da VEP e o responsável pela instituição.

Assim fazendo, a instituição está cadastrada e pronta para receber um prestador de serviço, de acordo com a análise feita pelo Serviço Social, basicamente sobre quatro aspectos:

- 1.º) a necessidade apresentada por aquela;
- 2.º) disposição de tempo existente para o cumprimento da pena pelo Prestador. Se este só pode cumpri-la no final de semana, terá que ser mandado para uma instituição que tenha expediente ininterrupto;
- 3.º) tipo de delito pelo qual o prestador foi sentenciado.
- 4.º) proximidade da residência do prestador com a instituição, ou de seu trabalho normal.

Atualmente existem 53 instituições conveniadas, cuja atividade é distribuída nas seguintes proporções: 22 % são creches; 20 % são entidades assistenciais não governamentais

(LBV, FAÇA, etc); 18 % são escolas públicas; 15 % são conselhos comunitários e associações de moradores; 5 % são Secretarias Estaduais e Municipais com programas assistenciais; 4 % são asilos; e, por fim, 3 % são igrejas (entidades religiosas).

3.1. 4 - Os prestadores

Os apenados pela PSC, até outubro 1996, eram em número de trinta e três. Na sua maioria (66 %) cumprem a pena na modalidade de *Sursis Simples*, tendo como primeira condição a realização da PSC por 1 (um) ano. É minoria (34 %) aqueles que a cumprem como pena substitutiva da privativa de liberdade. No intuito de evitar o etiquetamento e a estigmatização, a Assistente Social da VEP, Simone L. Scheffler, prefere chamá-los de *prestadores de serviço*. Também assim passamos a denominá-los.

Quando o processo é recebido pela VEP, a primeira providência tomada é a audiência admonitória, sendo o apenado advertido que, não cumprindo a PSC de acordo com o estipulado, tornará passível a suspensão de tal, podendo a mesma para a pena de prisão. Após, o mesmo é dirigido ao Serviço Social da VEP, que realizará a entrevista e cadastramento, para bem encaminhá-lo à instituição receptora.

O Serviço Social trabalha no sentido de conscientizá-lo quanto à importância da PSC e de seu efetivo cumprimento. Em seguida, cadastra-o. Procura-se enviar o prestador para uma instituição perto de sua residência. Uma dificuldade existente é a de conciliar o horário oferecido pela instituição com o disponível pelo apenado, visto que a maioria possui emprego. A pena de 8 horas semanais, trabalhadas na comunidade gratuitamente, não deve prejudicar o trabalho remunerado. Por isso, uma boa parte dos apenados florianopolitanos cumpre-na no final de semana.

A Assistente Social também se utiliza de outro critério para o remetimento do apenado, verificando o delito pelo qual o mesmo foi condenado. Explica que toma muita precaução quanto a isso, pois, por exemplo, procura não mandar alguém que foi condenado por uso ou porte de entorpecentes a uma creche ou Escola.

A resposta das instituições quanto ao trabalho do prestador foi muito positiva, mostrando a interação entre a instituição e o prestador, realizando-se a função reeducativa da pena. Por exemplo, o relatório do coordenador da SUSP - Lagoa do Peri, afirma que "*JEPG apresenta uma vontade impressionante de realizar os serviços*".

3.1.4.1 - Perfil do prestador de serviços em Florianópolis

Até outubro de 1996, a VEP tinha trinta e três prestadores de serviços. Visando entender quem é o nosso sujeito da pesquisa, será traçado o perfil extraído da análise dos relatórios cadastrais.

A) *DELITO*: foram condenados ao cumprimento da PSC pelos seguintes delitos:

CRIMES	Arts. do CP	n.º absoluto	n.º relativo
<i>Contra a pessoa</i>	121, §3.º - Homicídio Culposo (Ac. de Trânsito)	7	21 %
	129 - Lesões corporais	4	12 %
<i>Contra o patrimônio</i>	155, §4.º - Furto	13	40 %

	157 - Roubo	1	3 %
	171 - Estelionato	2	6 %
<i>Contra a Fé Pública</i>	307 - Falsa Identidade	2	6 %
<i>Lei 6368/76</i>	16 - porte e uso de tóxicos	4	12 %
TOTAL		33	100 %

B) *IDADE*: no fator idade são maioria (85 %) os prestadores com idade de até 41 anos, sendo minoria (15 %) aqueles com mais de 42 anos. Portanto, a maioria dos prestadores de serviços está no auge de sua força física e mental, ainda construindo suas vidas.

IDADE	n.º absoluto	n.º relativo
<i>18 a 25 anos</i>	10	30 %
<i>26 a 33 anos</i>	11	33 %
<i>34 a 41 anos</i>	7	22 %
<i>42 a 49 anos</i>	3	9 %
<i>50 a 57 anos</i>	1	3 %
<i>58 anos e mais</i>	1	3 %
TOTAL	33	100 %

C) *ESCOLARIDADE*: aqui foram encontrados casos interessantes, como o de um professor de judô, que ensina a sua arte no Centro Comunitário onde presta o serviço. Outro caso é o de um comerciante, formado em Administração de Empresas, que auxilia a instituição em suas questões burocráticas, secretariando reuniões e outras atividades afins à sua formação. No entanto, a maioria (66 %) possui até o primeiro grau. Será que o grau de instrução diminui a possibilidade de cometer um delito ? Ou então, os delitos cometidos pela força da inteligência e instrução são difíceis de serem descobertos e punidos ? Isto é tema para outra pesquisa.

ESCOLARIDADE	n.º relativo
<i>1.º grau incompleto</i>	<i>54 %</i>
<i>1.º grau completo</i>	<i>12 %</i>
<i>2.º grau incompleto</i>	<i>11 %</i>
<i>2.º grau completo</i>	<i>21 %</i>
<i>superior completo</i>	<i>2 %</i>
TOTAL	100 %

D) *FORMAÇÃO FAMILIAR*: a maioria dos prestadores possui filhos que dependem, quase que exclusivamente, do sustento daqueles. Numa das conversas mantidas com um prestador, este revelou sua preocupação quanto à não existência da possibilidade de cumprir a PSC, pois o que seria dos seus filhos se o mesmo estivesse preso. “*Realmente, afastar o indivíduo da família, do trabalho, do grupo social, estigmatizando-o com a pecha de “ex-presidiário” é*

*muito mais nocivo do que ressocializante, mesmo para os que ainda acreditam na ressocialização da pena”.*¹¹⁹

Portanto, isto nos leva a refletir que, para determinados casos, os efeitos da pena de privação de liberdade ultrapassam de longe o mal provocado pelo crime, pois desestruturam toda uma família e, ao invés de ser uma punição ao apenado, abrange também seus familiares.

A formação familiar extraída dos cadastros apresentou-se nos seguintes percentuais: 39 % são solteiros, com filhos; 35 % são casados, com filhos:

Assim, 74% possui filhos e, na sua maioria, mais de dois. 23% são solteiros sem filhos e 3% são casados, sem filhos.

E) COR: mesmo sabendo que o fator cor não contribua para que as pessoas sejam mais encarceradas ou delinqüentes, resolvemos investigar, visto que o censo penitenciário oficial, onde alguns dados foram demonstrados, derruba o mito que só “negro” é punido. No entanto, o fator cor pode indicar o *status* sócio-econômico, fator este que pode preponderar na delinqüência. Todavia, é esmagadora a maioria de brancos apenados pela PSC. O item pardo é dado àquelas pessoas que possuem em seu fenótipo um ancestral próximo negro ou índio.

COR	n.º relativo
<i>BRANCO</i>	92,5 %
<i>PARDO</i>	2,5 %
<i>NEGRO</i>	5 %
TOTAL	100 %

¹¹⁹ FAYET. Ney. *..1 crise da pena e a descriminalização*. Porto Alegre. Ajuris. (11), p. 29.

F) CUMPRIMENTO DA PENA: o que foi observado, através do levantamento feito em seus prontuários, é que a maioria das pessoas condenadas à PSC conscientizaram-se da importância da mesma, e as conseqüências do não cumprimento, cumprindo-a rigorosamente. Dos 33 prestadores apenados, 28 cumprem-na rigorosamente. Isto dá um percentual de 84%. Apenas 5 não o fazem, ou seja, um percentual de 16%. Estes já possuem o mandado de prisão expedido. Shecaira, mostrando a experiência concreta em São Paulo, informa que 31,03 % não cumpriram a pena.¹²⁰

3.2 - SEGUNDA FASE: AS ENTREVISTAS

Depois do levantamento de dados feito na Vara de Execuções Penais, fomos realizar as entrevistas tanto com as instituições quanto com os prestadores de serviço. A entrevista consiste no *“diálogo com o objetivo de colher, de determinada fonte, de determinada pessoa ou informante, dados relevantes para a pesquisa em andamento”*.¹²¹

Para tanto, resolvemos fazer a coleta e análise dos dados por amostragem. Assim, dos 33 prestadores existentes, entrevistamos 16 que a cumprem regularmente e já a completaram pelo menos a metade, visto assim já terem uma certa experiência e entendimento do que a mesma representa para si e para os outros.

As instituições, por sua vez, das 18 que possuíam prestadores até outubro, entrevistamos 9 delas. A título de agradecimento pela boa acolhida aos responsáveis, publicamos as instituições e seus respectivos responsáveis:

¹²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Prestação de serviços à comunidade*. São Paulo, Saraiva, 1993, p. 72.

1. ^{a)} CONSELHO COMUNITÁRIO RIBEIRÃO DA ILHA.

Entrevista com Augusto Dinis Ferreira, diretor.

2. ^{a)} ESCOLA BÁSICA LÚCIA DO LIVRAMENTO MAYVORNE

Entrevista com Maria de Lourdes Peres Cunha, diretora.

3. ^{a)} FAÇA - FUNDAÇÃO AÇORIANA PARA O CONTROLE DA AIDS

Entrevista com Maria Helena Araújo

4. ^{a)} ACIC - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE PARA A INTEGRAÇÃO DOS CEGOS.

Entrevista com Maria Padoim de Miranda, assistente social.

5. ^{a)} SAL - SOCIEDADE AMIGOS DA LAGOA.

Entrevista com Almir Tadeu Peres, coordenador da Comissão de Reconstrução .

6. ^{a)} CENTRO ESPÍRITA SEARA DOS POBRES

Entrevista com Roberto Martins Alves

7. ^{a)} COLÉGIO ESTADUAL IRINEU BORNHAUSEN

Entrevista com Anita Guiomar Brito de Araújo, diretora .

8. ^{a)} CONSELHO COMUNITÁRIO DE FORQUILHINHA

Entrevista com Claudino Andrade, gerente.

9. ^{a)} ORIONÓPOLIS CATARINENSE

Entrevista com Walmir Thiel, responsável.

¹²¹ RUIZ, João Álvaro. *Metodologia científica*. 2.ed., São Paulo, Atlas, 1990. p. 51.

3.2.1 - Resultados Obtidos das Entrevistas com as Instituições.

Buscou-se vislumbrar como a pena de prestação de serviços à comunidade é apreendida no cotidiano das instituições beneficiadas com os trabalhos do prestador de serviços. Fomos aferir *in locus* a apreensão que estas possuem da presente pena em estudo, e os benefícios trazidos para si e à sociedade, bem como deixando-lhes livremente opinar, seja para elogiar ou criticar, a seguir expostas.

3.2.1.1 - Sobre o significado da PSC para a Instituição.

A maioria das instituições não conhecia a presente pena. Assim, depois de aceitarem um prestador de serviços, apreenderam na prática diária o conceito da pena a partir de sua própria experiência. Cada instituição, através de seu responsável, manifestou um tipo de apreensão, contudo, por unanimidade, foram positivas, pois vejamos algumas:

“É de grande valia, porque o cidadão se apresenta aqui para cumprir uma pena e prestar semanalmente 8 horas de serviço gratuitamente. Auxilia-nos muito”.

“É uma pena cumprida por pessoas que cometeram infrações leves e ao invés de ficarem presas vão prestar serviços à comunidade, e que para nós aqui é bom”.

“É uma pena ótima. Traz benefícios para a comunidade”.

“Somos uma organização não governamental, e não temos recursos para funcionários. No caso, a prestação de serviços veio colaborar em muito, porque é mais uma pessoa prestando um serviço à fundação e à comunidade”.

“É um auxílio que os prestadores oferecem à comunidade”.

Portanto, apesar de partirem de pontos de vista diversos, todos concordam que a presente pena é benéfica para a Instituição, pois ganha uma força de trabalho a mais em seu

contingente, a custo zero, beneficiando toda a comunidade. Demonstram, ao nosso sentir, que a aplicação de uma pena não deve só ter um caráter punitivo, mas, sobretudo, um fim utilitário.

3.2.1.2 - Quanto à visão sobre o Prestador de Serviços.

O preconceito pode ser considerado um instinto natural de defesa pelo que não é conhecido, ou conhecido erroneamente. Buscou-se ver se o estigma de apenado some com a prestação de serviços, visto o preconceito existente quanto aqueles que foram condenados pela Justiça Penal, pois, para muitos, são “bandidos” e devem ser trancafiados, sem pensar muito o sobre o porquê de semelhante ódio (ou medo ?). Assim, buscamos analisar a apreensão que a instituição possui em relação ao prestador de serviços, através da abordagem de três aspectos do trabalho do mesmo: junto com os colegas; com os beneficiários; e sua adaptabilidade. No entanto, foi unânime a manifestação do bom trabalho prestado pelos apenados, segundo os diversos depoimentos.

a) Sobre o seu trabalho junto com os demais colegas.

“Perfeito. Bom mesmo. Colabora muito conosco”.

“Não tem problema algum”.

“Integrou-se completamente”.

b) Sobre o seu trabalho junto com os beneficiários da Instituição.

“Muito bom, tem bastante respeito com as crianças”.

“Já conhece todo o pessoal”.

“É querido junto à comunidade”.

“Prestativo, tem demonstrado boa vontade”.

“De uma forma geral, está indo bem. Não tem chegado reclamação prá nós não”.

“Bem educado. O seu comportamento é exemplar”.

c) Sobre se houve a adaptação ao ambiente de trabalho.

Foi unânime o redondo sim.

Portanto, com base nestas três perguntas exploradas nas entrevistas, às quais visaram aferir a adaptabilidade do prestador de serviços, através do convívio com os colegas e com os beneficiários, notamos que, segundo à visão da Instituição, a presente pena cumpre uma finalidade não ressocializadora, mas sim, socializadora, pois o indivíduo tal não precisa ser reintegrado na sociedade porque o mesmo já está. Isto se deve ao fato de mostrar a todos o quanto é importante o seu trabalho.

3.2.1.3 - Sobre o caráter compensativo da PSC.

Aqui buscamos ver se o prestador, na observação da Instituição, tem consciência que está trabalhando gratuitamente à comunidade porque apenado foi, e, portanto, retribuindo pelo delito cometido. Somente uma entrevistada ponderou que o prestador nada comentou de sua pena. No entanto, o restante respondeu positivamente. Vejamos algumas respostas:

“Sim, sabe que tem que cumprir, que é a obrigação dele”.

“Sabe e está contente. Interessa-se muito pelo trabalho dele”.

“Sim, é uma pessoa prestativa”.

“Sim, completamente. Diz que nenhum trabalho que possa fazer vai reparar o dano que cometeu, mas sente que fazendo esta prestação à comunidade devolve à mesma um trabalho que a beneficia”.

3.2.1.4 - Sobre os benefícios trazidos pela PSC à Instituição.

Aqui objetivamos vislumbrar os pontos positivos que a prestação de serviços à comunidade traz à entidade beneficiada com os serviços dos prestadores. Notamos o quanto isto é útil à mesma, pois abre a possibilidade de contar com mais uma pessoa para ajudar a alcançar os fins últimos da instituição. Portanto, ajudando a Instituição a bem cumprir sua função social, por reflexo, o prestador de serviços ajuda a sua comunidade. Vejamos alguns benefícios obtidos pela Instituição:

“São muitos os benefícios, porque o número de funcionários é pouco. Ajudam as merendeiras e as serviçais”.

“Sim, pela falta de funcionários e poucos recursos que temos, quanto mais gente tiver, temos condições de fazer um trabalho melhor para a comunidade”.

“Sim, pois temos dificuldades de ter pessoas para estes serviços voluntários”.

“Sim, nós não temos office boy, serventes, e eles fazem este tipo de serviço”.

3.2.1.5 - Sobre a contribuição da Instituição.

Se de um lado a Instituição recebe benefícios, fomos ver se ela acredita que esta contribuindo com a sociedade, com o Poder Judiciário, e com o próprio prestador de serviços através de sua aceitação nestas condições. Todas foram unânimes em afirmar que acham que contribuem sobremaneira com todos os mencionados. Portanto, este tipo de pena encerra um

elemento muito importante, que extrapola a própria finalidade da pena: a reciprocidade de benefícios. Vejamos alguns depoimentos:

“Tá demais até, pois estamos ajudando a sociedade a evoluir”.

“Sim, pois a SAL (Sociedade Amigos da Lagoa) é o único espaço para as pessoas se confraternizarem e ele, como cumpridor da pena, está fazendo com que aconteça algo aqui”.

“Sim, pois está cumprindo a pena fora do cárcere”.

3.2.1.6 - Sobre a supressão de vagas definitivas.

Fomos conferir a crítica, feita por uma minoria, que esta pena tem o defeito de tirar vagas definitivas, às quais pertenceriam às pessoas que não possuem nenhuma condenação. Verificou-se o descabimento da crítica, pois a pena tem um período de curto tempo de cumprimento semanal, não tirando nada, mas sim vindo a somar mais uma força. É nesta linha de raciocínio que os responsáveis se manifestaram.

“Não, porque eles simplesmente estão contribuindo para isto. Não é trabalho”.

“Não. Seria mais uma pessoa a trabalhar. Tem lugar para todos”.

“Não. Pelo contrário, vai colaborar.(...). Sobrecarrega menos os outros”.

“Não, pelo contrário, tem ajudado bastante. Substituiu um empregado efetivo quando este faltou”.

“Não, graças ao JT (referindo-se às aulas de judô ministradas por este prestador) temos esta atividade para a comunidade”.

“Não tira, porque eles prestam o serviço num horário mínimo”.

3.2.1.7 - Sobre a possibilidade de admissão.

Notamos que a PSC, além de cumprir as três funções básicas da pena - punir, recuperar e prevenir -, extrapola o próprio conceito de pena, visto criar laços de solidariedade, respeito e confiança. Parece que esta traz consigo, resumidamente, uma finalidade solidária reflexiva, pois desenvolve o indivíduo em sua dimensão humana, e o favorece, possibilitando, como já houve casos, ao cumprir um bom trabalho, ser, no futuro, contratado efetivamente. Fomos ver se, fosse possível, a instituição admitiria o mesmo. Notamos que, a maioria (80 %) o admitiria sem titubear. Portanto, o preconceito de ser um apenado foi derrubado. Vejamos alguns depoimentos:

“Sim, tranquilamente. Esta prestação de serviços foi uma forma de conhecê-lo, ver suas capacidades, suas aptidões”.

“Sim, tranquilamente, sem sombra de dúvida”.

“Acho que sim. Não teria nenhum problema”.

3.2.1.8 - Sobre opiniões e críticas.

No intuito de vislumbrar os alcances e limites da PSC de uma forma espontânea e isenta, deixamos às instituições um espaço aberto para poderem expressar suas opiniões, críticas e sugestões para melhorar, caso achassem necessário, da pena em questão. Assim, argumentamos que esta pesquisa seria um veículo transmissor destas informações. É importante ressaltar que todos os responsáveis tentaram colaborar ao máximo para bem responder ao acadêmico pesquisador, demonstrando um significativo respeito à Justiça Penal (respeito ou temor?). São deles, que vivenciam a PSC na prática, como responsáveis pela instituição receptora daqueles que cumprem a aludida pena, as seguintes declarações:

“A hora que o Poder Judiciário precisar de instituição para que ela possa colaborar no benefício desses penalizados, para que possam devolvê-los à sociedade restaurados, aptos a procurarem um serviço, nós estamos aqui para isso”.

“Acho que é uma chance que vocês estão dando, e que deve realmente acontecer. É a pessoa que fica encarregada tem que conversar com eles, porque assim se sentem valorizados. É válido”.

“É um trabalho muito bonito e gratificante. Dá chance à pessoa que errou na vida de se redimir. É uma nova oportunidade”.

“Não tenho crítica, pelo contrário. Quero elogiar esta aplicação da pena para delito não tão grave, no sentido de que ele (o prestador de serviços) possa se redimir daquilo que fez e se educar para não acontecer mais isto. E, repassar isto para toda a comunidade através do seu trabalho”.

“Trabalho muito bom deste tipo de pena. Resulta muito mais do que estar enfiado na penitenciária, porque aqui eles crescem em vários sentidos e se conscientizam melhor”.

“Pelo que estou sentido, a experiência é muito boa. Elas têm uma preocupação muito grande. Se não podem vir naquele dia cumprir as 8 horas, procuram sempre nos comunicar o porquê, e no outro dia elas vêm e cumprem o restante. No meu ponto de vista é muito válido, muito bom. Que continue e sejam encaminhadas mais pessoas para as instituições”.

“Acho que é uma pena justa, porque a pessoa não passa num presídio. Ela cumpre uma pena, presta um serviço, se recupera e tem até mais chance de se recuperar do que se ficasse alguns meses no presídio. Quando a pessoa está trabalhando, ela está reintegrada. Ela não vai cometer nenhum delito. Isto resguarda a sociedade e a ela. É muito bom para a instituição, para a pessoa e para a sociedade”.

3.2.2 - Resultados Obtidos das Entrevistas com os Prestadores de Serviços.

Neste item, fomos analisar na prática a prestação de serviços à comunidade sob o prisma do cumpridor da pena, no intuito de apreender o seu entendimento desta alternativa estatal de punir, tentando vislumbrar os efeitos da PSC à vida do sentenciado, bem como sua eficácia tão louvada entre os doutrinadores. Para tanto, foram entrevistados 16 dos 33 prestadores de serviços em Florianópolis. Os resultados foram, invariavelmente, positivos, demonstrando a grandeza desta pena alternativa à prisão.

3.2.2.1 - Sobre o significado da PSC para o prestador de serviços.

Apenas 30 % dos entrevistados conheciam a PSC através de terceiros. O restante não. A maioria a compreende, no seu modo de sentir, com um caráter principalmente punitivo. É a forma de “pagar” a pena para a Justiça, de uma maneira gratuita. Portanto, reconhecem que estão em falta com alguém. Todos possuem a consciência de que algo foi atingido, e por isto estão sendo cobrados. Logo, é o caráter punitivo da pena que se manifesta primeiramente, antes de ser pensado sobre o caráter retributivo. Vejamos alguns depoimentos elucidativos:

“É a realização de trabalhos gratuitos”.

“É pagar pelo que fez de errado”.

“Uma maneira de pagar a pena sem ficar preso”.

“É trabalhar gratuitamente para a comunidade”.

“Trabalho para pagar a pena, gratuitamente”.

“Acho que é uma ótima idéia. Ajuda a comunidade”.

“Prestar serviços à comunidade gratuitamente”.

“Uma maneira de conscientizar a pessoa sobre o delito que cometeu para evitar a reincidência”.

“Uma lição de vida. A gente aprende a ser mais humano, mais humilde, a não ser tão orgulhoso, ajudando as pessoas, a comunidade”.

3.2.2.2 - Sobre a aplicação da PSC

Aqui se buscou aferir o entendimento da aplicação da pena em questão sobre o seu delito. Buscamos, assim, sob o prisma do apenado, visualizar se o mesmo acha que foi proporcional a aplicação da PSC para o seu caso em concreto. Notamos que a minoria (28,5 %) não acha correta a aplicação da pena. Alguns argumentam que não foram culpados do tipo delituoso. No entanto, o restante acha correta a aplicação, havendo assim resguardada a proporção entre o delito e a pena.

“Sim, foi justa a prestação de serviços à comunidade, porque por causa da minha falta de atenção, cometi um delito”.

“Acho justa, pois acharia da mesma forma justa para outro que fizesse a mesma coisa”.

“Sim, cometi um erro e tenho que pagar por ele”.

“Acho justa. Não fui o autor. Só participei. Se estivesse preso seria pior por causa dos filhos e da mulher. Estando aqui posso sustentar eles, trabalhando”.

3.2.2.3 - Sobre a ciência dos familiares e conhecidos

Visto que a pena de prestação de serviços à comunidade visa não tirar o sentenciado do salutar convívio social, onde o auge deste acontece nos contatos com os conhecidos mais

próximos e, cotidianamente com os familiares, fomos apreender como a família e os conhecidos encaram o cumprimento desta pena pelo prestador de serviços. Notamos que uma minoria (14 %) nada comentou com os familiares, principalmente devido ao medo do etiquetamento por ser uma pessoa com problemas na Justiça Penal, motivo que poderia alterar as relações familiares. Quanto aos conhecidos, também a maioria nada contou, pelo mesmo motivo acima. No entanto, a maioria (86 %) dividiu somente com a família a sua pena, onde foi salutar. Isto é certo porque o apoio dos familiares leva-o a bem cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, tornando todos partícipes e fiscalizadores da mesma.

“Sim, me apoiam a fazer o que é direito”.

“Sim, acham que se errou, tem que pagar. É bom para aprender”.

“Sim. Só a esposa e os filhos. Ela bebe e joga na cara que sou um condenado, me chamando de criminoso.(...) Os amigos não sabem. (...) Os filhos me dão apoio”.

“Sim. Os familiares próximos sabem. Eles acham normal, já que é determinação da Justiça. Não tem outra solução. Tem que cumprir a pena. Apoiam e colaboram no sentido de eu cumprir bem”.

“Sim. Acham legal que eu tenha que ajudar a comunidade sem estar preso”.

“Sim. Uns dão risada. Acham graça deste tipo de serviço (referindo-se à pena). Outros acham bom, porque estou ajudando (...) Mas, na verdade, são eles quem estão me ajudando”.

3.2.2.4 - Sobre a compensação

Uma das funções da pena é a compensação. Assim, sob o prisma do prestador de serviços, fomos aferir se este acha que está retribuindo à sociedade o delito cometido. Como

anteriormente, o caráter punitivo é preenchido em primeiro plano. No entanto, em seguida, o caráter compensativo torna-se presente através das atividades executadas durante o período de cumprimento da pena. A minoria acha que não está havendo a compensação (21 %) por causa do não correto apenamento, pois eram inocentes, segundo alguns relatos. Todavia, a maioria (79%) acha que está compensando o erro, a “bobeira de momento” que o levou a prejudicar alguém, e, por isto, condenado, através do seu trabalho gratuito para a sociedade. Foram alguns depoimentos:

“É pouco porque não querem que eu saia.(...) Procuo fazer o melhor. Eles precisam de alguém que ajude”.

“Não tem como pagar o erro que fiz. No acidente, a vítima perdeu 30 % da visão. Acho que isto não vai pagar a visão”.

“Sim. A prestação de serviços à comunidade é muito importante porque trabalhando posso ajudar. Também passa o tempo mais rápido”.

“Sim, porque estou ajudando a comunidade”.

“Sim, venho e trabalho. Limpo a lagoa (Lagoa da Conceição), faço um monte de coisas. Trabalho mesmo. Pego das 08h00 e arreo às 12h00. Quatro horas. São oito horas semanais. São dois dias, segunda e terça de manhã. Fica melhor para mim trabalhar também. De tarde posso pescar e fazer mais alguma coisa”.

“Sim. Através do meu serviço. Trabalho às quartas-feiras”.

“Sim, porque estou colaborando com a comunidade. Quem sabe estou ajudando alguém. Se pode ajudar, porque negar. Por exemplo: se a cadeira estiver bem arrumada, ninguém vai cair e se machucar (este prestador é marceneiro, e nesta atividade cumpre a pena)”.

3.2.2.5 - Sobre a visão dos atores jurídicos

A grande maioria não conhecia a Justiça Penal, até que foram processados. Cada um ficou com uma impressão própria dos operadores: juízes, promotores e advogados.

a) Os juízes: A maioria (85,7 %) achou que o juiz cumpriu a sua função, agindo de maneira correta fazendo cumprir a lei, através da aplicação da pena. O restante só teve queixas referentes ao magistrado, dizendo que este foi tendencioso, e não fazendo justiça. Vejamos dois depoimentos que expressam as duas tendências:

“A lei está acima de tudo. O que o juiz mandar tem que cumprir. É a lei. Agiu certo”.

“Faltou ter observado os dois lados da moeda”.

b) O Promotor: dentro do Sistema Penal, como sendo o legítimo representante da sociedade, tem por fim defendê-la, tendo como instrumento a Ação Penal Pública. A minoria criticou a sua atuação, pois *“só gosta de acusar”*. No entanto, a maioria (85,7 %) acha que cumpriu com justiça e dignidade sua função, agindo de maneira correta. Vejamos os depoimentos contraditórios:

“O promotor disse coisas que eu não devia”; *“Não gostei porque só gosta de acusar”.*

“Estava dentro da função dele”; *“Encaminhou certo a denúncia”;* *“Fez certo”.*

c) O Advogado: este completa a relação processual penal, sendo o legítimo defensor dos interesses privados. No entanto, aqui diminuiu a aprovação do mesmo (57 %). O restante (43%), ou disseram que não tiveram advogado, ou este foi inadimplente. A primeira assertiva não é verossímil, pois todos têm que possuir um defensor constituído para possibilitar a sua ampla defesa, segundo o mandamento constitucional. O que notamos foi o pouco contato, ou nada, que estas pessoas tiveram com o seu defensor. Contato este de suma importância no

âmbito penal, semelhante ao que acontece nos casos de Direito de Família, onde o bom advogado passa a ser até um conselheiro matrimonial.

3.2.2.6 - Sobre os malefícios e benefícios para o prestador.

Como foi visto anteriormente, concluímos que existe um elemento importante que a PSC carrega em seu bojo: *a reciprocidade*. O sentenciado ajuda e sai ajudado. Por ser uma pena gratuita, portanto um ônus aos sentenciados, fomos investigar se existem malefícios e benefícios aos prestadores. Ou seja, fomos ver o que eles ganham ou perdem com esta pena. A maioria (85 %) afirmou que a presente pena não atrapalha em nada sua vida particular, porque é cumprida no fim de semana. O restante reclamou dizendo que atrapalha, pois os mesmos trabalham todos os dias, e acabam não tendo tempo para a família. Notamos que os benefícios não são de ordem material, porque a pena é gratuita, e sim de ordem subjetiva (possibilidade de ajudar o próximo, conhecer mais pessoas, por exemplo). Enfim, esta pena encerra em si uma função, por assim dizer, terapêutica, como vislumbrada para a pena privativa de liberdade e não atingida.

Isto se deve ao fato de levar o sentenciado a conhecer melhor a si mesmo, e torná-lo importante aos demais. Assim, o mesmo começa a refletir sobre o delito. Concomitante a isto, a finalidade preventiva especial é atingida, pois este não mais quer cometer novamente o mesmo erro, visto que, agora, possui reconhecimento social. Estes depoimentos são significativos:

“Não, só às vezes, porque eu pescó na parte da manhã, que dá mais peixe (...) Não atrasa tanto. Atrasaria mesmo se eu estivesse lá dentro (prisão) o dia todo(...) Ajudou muito para mim. Abriu mais a cabeça. Ensinou algumas coisas da lei. Não é por aí. Tem que pensar antes de fazer”.

“Atrapalha um pouquinho porque não tem hora de ficar com a família. Só a noite mesmo, porque trabalho de segunda a sábado(...) Antes dava tudo errado, agora está dando certo ! No segundo mês já surgiu serviço (referindo-se a um emprego remunerado)”.

“Não, só atrapalha um pouco no caso de serviço. A gente mudou até um pouco a cabeça. Pensei no que fiz e a consciência pesou”.

“Não atrapalha em nada, porque faço o trabalho nos sábados ou domingos. A pena me ajudou, porque fiz amizades na Associação. Tirou um peso da família. Se ficasse preso, a família ficaria preocupada. Ajudou também porque os dirigentes da Associação, se sabem de algum serviço por fora, me indicam para a pessoa. Acabei conhecendo mais pessoas e aumentado os laços de amizade”.

3.2.2.7 - Sobre depois do cumprimento da pena

Buscamos analisar o que poderá acontecer ao prestador de serviços depois do cumprimento da pena. Muitos, em outras comarcas, continuaram os trabalhos à comunidade como voluntários, e não mais apenados. Aqui, da mesma forma, a maioria (71 %) manifestou a sua vontade de continuar a ajudar, caso possível, pelos mais diversos motivos: como ter se afeiçoado às pessoas beneficiárias, aos dirigentes, etc. Enfim, ali eles sentem-se úteis e produtivos. Portanto, mais uma vez é demonstrada a reciprocidade existente entre a sociedade e o sentenciado neste tipo de pena. Efeitos benéficos que continuam além da pena.

3.2.2.8 - Opinião, críticas e sugestões

Procuramos, neste item, deixar um espaço livre para os prestadores demonstrarem o seu contentamento ou não quanto a este tipo de pena. Procuramos não interferir para que,

espontaneamente, aparecessem os alcances e limites desta importante alternativa à prisão. Nota-se, pelos depoimentos, que a finalidade da pena está fincada em três pilares - punir, prevenir e recuperar, os quais são atingidos.

“Este tipo de pena deve continuar, pois é a melhor saída. Na prisão só se verá coisas ruins e terá más influências”.

“É uma oportunidade de vencer na vida, respeitar e ser feliz”.

“Se a pessoa errou, não tem porque ficar envergonhada de cumprir este tipo de pena. Se existiu o erro é porque existiu uma falha. A falha é um defeito humano. Só que, se você conseguir realmente amenizar, restaurar esta falha com alguma coisa boa que faça, acho que é o suficiente para que ninguém fique te cobrando depois”.

“Deveriam ampliar a prestação de serviços à comunidade para que mais pessoas a fizessem e não ficassem enclausuradas na prisão. Assim estariam trabalhando e não pensando em besteiras, como fugir”.

“Agradeço às autoridades pela oportunidade concedida, pois economiza a prisão. Se ficasse preso, a minha família seria prejudicada, porque dependem de mim a esposa e a neta pequena”.

“Esta pena me ajudou a pensar mais antes de tomar certas atitudes violentas. Deixei de beber. Conheci mais pessoas que me tratam de igual para igual...”

3.2.3 - Uma Entrevista na Íntegra

Neste tópico trazemos uma entrevista que foi feita na Orionópolis Catarinense, sito à rua Frederico Afonso, 5567, em São José/SC, realizada com o Sr. Valmir Sthiel. Esta possui, na atualidade, dois prestadores encaminhados pela VEP da capital. A instituição, conhecida

mundialmente por haver várias do mesmo gênero, abriga não só idosos, como também menores e adultos com deficiências mentais. São os beneficiários chamados de moradores, hoje em torno de setenta. Publicamos na íntegra para demonstrar o quanto a prestação de serviços à comunidade pode beneficiar à sociedade e aos sentenciados, tornando-o uma pessoa renovada, desde que bem amparado em sua caminhada.

É importante para a Orionópolis a pena de PSC? Foi importante, porque estas pessoas que chegam sempre auxiliam. Existe um grande número de serviço. Temos necessidade de ajuda externa.

O que acha do Prestador de serviços? Nunca houve problemas. É de praxe trabalhar com voluntários. Não existem preconceitos. Eles mantêm laços de amizade com os moradores.

Existe a conscientização do prestador quanto à pena que cumpre? Perfeitamente. Nós sentimos isto. Essas pessoas que já se encontram há mais tempo conosco, elas tiveram uma integração muito grande. Têm pessoas que vão encerrar o cumprimento de uma pena e que pretendem continuar trabalhando, tão grande foi a adaptação como voluntários.

A Orionópolis tem consciência que está sendo responsável direta pelo cumprimento desta pena? Sim. Temos uma pasta de controle e todos eles são orientados no primeiro dia, para que assinem o horário de chegada e nós os encaminhamos para o serviço que eles vão desempenhar; ou já conhecendo, se encaminham diretamente. Na saída, eles passam também para assinar. Muitos deles até ficam mais horas do que o necessário, quando têm disponibilidade. A gente procura cobrar deles de acordo com o potencial de cada um.

A Orionópolis está tendo benefícios com este tipo de pena? Sim, o nosso benefício seria o auxílio, uma vez que nós somos uma entidade sem fins lucrativos, que lida com o voluntariado. O benefício maior é a prestação de serviço deles junto dos moradores. Porque, para nós, o morador vem em primeiro lugar. E nesse trabalho atuam todos eles diretamente com o morador, ou indiretamente. Tem algum que vai ajudar na pintura ou na lavanderia.

Acha que a Orionópolis está contribuindo, através da PSC, com a SOCIEDADE? Sim, apesar de ser um serviço relativamente novo, que está sendo implantado aqui. Eu acredito que sim, que a gente tem contribuindo bastante, principalmente notando a evolução desses casos, de pessoas mais maduras, responsáveis; os jovens, a gente sempre dá esse abatimento, porque faz parte da juventude um pouquinho de corpo mole. Eles não estão habituados, estão naquela fase de descobrimento, procurando valores. Isto tudo nós também levamos em conta (refere-se aos menores que são também apenados com PSC, através do Juizado da Infância e Juventude). Eu acho que sim, porque mesmo o jovem vem aqui e vê uma realidade diferente, e eles não ficam só no trabalho, todos eles são instruídos. Quando começam, eles passam a conhecer o que é a entidade, o que ela faz em benefício dessas pessoas, como ela atua dentro da nossa sociedade, o que ela questiona.

Acha que a PSC vai tirar as vagas de empregos efetivos na Orionópolis? Na nossa casa nunca. Em momento nenhum, porque temos um mínimo de funcionários aqui. A maior parte dessas pessoas é voluntária. Vêm trabalhar gratuitamente. Então,

jámais, em momento algum, nós podemos dizer que vai tirar a vaga de uma pessoa. Colocamos uma carga horária maior durante a semana para o funcionário que nós pagamos e, no final de semana, a pessoa que nos vem através do Poder Judiciário supre o funcionário. Ele é só remanejado. Mesmo que for uma quantidade maior, não vai tirar nunca a vaga de ninguém.

A Orinópolis admitiria o prestador de serviços, se possível fosse, como empregado definitivo depois do cumprimento da pena? Sim, perfeitamente, sem dúvida nenhuma. Tem alguma crítica? Não. Alguma sugestão? De imediato não, pois é um serviço novo. Tudo tem transcorrido conforme o esperado, o planejado. Raramente acontece de alguém ter que ser recambiado.

Uma Mensagem? Acho que ela (a PSC) deve ser trabalhada cada vez mais e mais, e que se deve, no futuro, sempre que possível, utilizar este tipo de pena, porque traz um benefício muito grande para a pessoa que a está cumprindo, dependendo do lugar onde ela estiver trabalhando. É um benefício mútuo, porque acaba trazendo benefício para a entidade e para o prestador de serviço, pois, no futuro, surgindo uma vaga, já conhecendo seu trabalho, sua atuação, para nós não existe nenhum empecilho do mesmo ser contratado.”

4 - CONCLUSÃO

Um dos objetivos da pena é a ressocialização daquele que cometeu um ato tipificado como crime. As prisões, apesar de terem sido um avanço em relação ao passado, não conseguem atingir este fim, tornando, por muitas vezes, o recluso pior. Basta analisarmos a realidade penitenciária e o alto índice de reincidência dos seus egressos. Nesta década de noventa não foram poucas as revoltas e tragédias acontecidas no mundo intramuros. Um exemplo recente foi o lamentável episódio do massacre dos 111 reclusos do Carandiru, em São Paulo. A crise da pena privativa de liberdade e, ao mesmo tempo, do sistema penitenciário é real. Tanto é verossímil que o Ministério da Justiça divulgou recentemente vários dados estarrecedores, os quais só confirmaram o que os pesquisadores e os profissionais da área penal há muito tempo vêm chamando a atenção.

Cada crime tem tipificação e pena própria. Alguns terão como pena a privação da liberdade por longos anos, *verbi gratia*, o homicídio doloso. Outros, por alguns meses, v.g., lesão corporal de natureza leve. Porém, ambos possuem em comum a pena de privação de liberdade. É indiscutível a crise por que passa a pena de privação de liberdade, levando muitos estudiosos do direito penal a salientarem a proeminente necessidade da busca de alternativas

para bem punir os crimes de curta duração. Manoel Pedro Pimentel expõe que *“desde o final do século passado empreendeu-se uma forte reação contra a aplicação da pena de prisão de curta duração, buscando-se formas de punir substitutivas, eficazes e sem contra indicações”*.¹²² Existem pessoas que nunca deveriam ser encarceradas e outras que não poderiam ser soltas. Para as primeiras, urge buscar alternativas à mal fadada privação de liberdade. Caso contrário, condenada à prisão, na ingênua crença de que lá é o lugar de punir, e fazendo-a entender o caráter delituoso de seu ato, recuperando-a para uma vida em sociedade sadia e feliz, constitui-se um ledó engano. Sem medo de errar, hoje sentenciar alguém à prisão é semelhante a condená-lo à morte, pois a contaminação pela AIDS grassa em largos passos em relação à sociedade livre. Além do mais, é conferir àqueles que teriam chances de se redimirem a possibilidade de tornarem-se marginais diplomados. Logo, é uma responsabilidade de muita monta bem aplicar uma pena justa ao caso concreto. Augusto Thompson expõe um caso que não sabe explicar porque não foi dado o *sursis* visto a infima condenação de três meses de detenção, cujos resultados foram desastrosos, pois vejamos:

*“Condenado a uma pena de três meses não obtive (ignoro o porquê) o benefício condicional da pena. Preso, foi recolhido ao então Presídio Policial (hoje, Instituto Presídio Hélio Gomes). Louro, de baixa estatura, era bem jovem, na ocasião. Logo no segundo ou terceiro dia, reagiu à investida de conhecido pederasta ativo, matando-o. Imediatamente, foi transferido para a Ilha Grande, uma vez que seu proceder revelava tratar-se de indivíduo perigoso. Ali, começou a ser perseguido por um velho delinqüente, extremamente forte, que o queria para **mulher**. Conseguindo arranjar um estoque, pegou desprevenido o adversário, matando-o pelas costas. Por esses crimes (não estou certo se pelo anterior também), foi condenado a uma pena alta. Mais tarde, aliando-se a outros detentos, tentou tomar de assalto a lancha que serve a ilha, havendo, na refrega, resultado à morte de um dos marinheiros. Depois, praticou mais outras irregularidades. Em 1966, estava condenado a mais de cem anos de reclusão.”*¹²³

¹²² PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1983. p. 163.

¹²³ THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro. Forense, 1993. p. 76-7.

Imbuídos desta ira santa, fomos buscar o estudo de uma das penas alternativas à prisão: a prestação de serviços à comunidade. Esta já foi codificada em nosso meio desde 1984, figurando como uma das penas restritivas de direito, sendo substitutivas em determinados casos. No entanto, desde 1977 a mesma já estava prevista como condição da suspensão da pena (*sursis*). Assim, ao longo do trabalho, buscamos demonstrar a viabilidade da aplicação desta importante alternativa estatal de punir.

No primeiro capítulo, abordou-se a crise da pena privativa de liberdade, objetivando mergulhar na teoria para bem compreender o que acontece hoje em dia. Vimos que, apesar de constituir um avanço em relação às atrozes penas cruentas, a privação de liberdade está em crise. Não obstante, mesmo não derramando nenhuma gota de sangue através da dilaceração do corpo, a prisão esfacela a alma do condenado, não deixando nada mais, ao final, um cadáver vivo enterrado debaixo da insensibilidade social e preconceituosa que, ao invés de estender a mão para ajudá-lo prefere enclausurá-lo atrás de muros. E, mais tarde, com um leve sorriso sádico nos lábios, pode-se ficar ao longe contemplando aquela construção prisional funesta, e, dizendo para si mesma: como é bom não ser aquele. Eis a necessidade de alternativas para bem punir e moralizar o Sistema Penal, tão vilipendiado neste final de milênio. Portanto, no segundo capítulo tentamos, dentro de nossas naturais limitações, fazer uma ampla abordagem teórica da pena de prestação de serviços à comunidade. E, por fim, no terceiro capítulo, a partir da percepção de que em nosso Estado catarinense nenhum estudo foi produzido neste sentido, fomos ver se a pena de prestação de serviços à comunidade, tão decantada como uma solução viável e útil neste final de século à prisão, assim, no mundo fático, acontecia. Portanto, realizamos várias visitas semanais ao Serviço Social da Vara de Execuções Penais de Florianópolis no decorrer de 1996, entre os meses de março a setembro, e entrevistas, no mês de outubro, com nove responsáveis de instituições beneficiárias com o programa, e dezesseis dos trinta e três que foram sentenciados.

Notamos que ainda é baixo em Florianópolis, em relação a Porto Alegre (RS), o número de sentenciados cumprindo esta importante medida alternativa. Isto poderá ser um tema para futuras pesquisas, visto a existência, desde 1992, de um Provimento do Tribunal de Justiça do Estado, que determina a aplicação desta pena. Por problemas temporais, não pudemos analisar a reincidência, todavia, deve ser quase inexistente como em outras comarcas. Isto também pode ser investigado por uma futura pesquisa, a qual deveria analisar até onde esta pena interfere no *modus vivendi* do sentenciado depois do cumprimento da mesma.

O presente trabalho em campo objetivou aferir como está sendo o cumprimento da pena e se existiam efetivos benefícios para alguém, seja a Instituição beneficiada, o sentenciado ou a sociedade. Concluímos que esta pena carrega em seu bojo um importante elemento que a distingue das demais alternativas penais: a reciprocidade. Ora, tanto o sentenciado está sendo ajudado ao ser aceito na sociedade, quanto o mesmo ajuda, através de seu trabalho gratuito, os beneficiários da Instituição onde executa as suas tarefas. Assim, o mesmo torna-se um pessoa útil e reconhecida por todos. A partir disto, notamos, que a maioria em seus depoimentos, confessam que pensaram muito no que fizeram. Também acham que assim estão retribuindo pelo erro cometido no passado, ou pela fatalidade por que outrora foram envolvidos (um exemplo típico é o acidente de trânsito).

Portanto, é viável a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, como uma medida alternativa à prisão, pois o custo ao Estado é zero, e os benefícios trazidos, como foram demonstrados ao longo da pesquisa, são imensuráveis. Ora, de um lado o delituoso devolve à sociedade, através de seu trabalho não remunerado, o mal que lhe fez, e em contrapartida, tem-se a participação direta desta na ressocialização daquele. Assim, o principal alcance da *pena de prestação de serviços à comunidade* é produzir efeitos, cujos

reflexos são amplos, que levam a sociedade a tornar-se mais humana, fraterna e solidária, onde todos busquem a evolução de todos.

5 - BIBLIOGRAFIA

- 1 - ABREU, Waldyr de. “No ensejo da reforma penal; a criminalidade e a juventude”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro. (322): 117-22.
- 2 - ALBERGARIA, Jason. “Pena privativa de liberdade”. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário*. Porto Alegre: (3): 9-39, abr./jul. 1990.
- 3 - “Penas restritivas de direito”. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário*. Porto Alegre: (4): 9-31, jul./set. 1990.
- 4 - AMARAL, Beatriz. “Penas restritiva de direitos: a prestação de serviços à comunidade. Destinação Social e aspectos constitucionais”. *Revista dos Tribunais*: São Paulo: (686): 280-83, dez. 1992.
- 5 - ANTONINI, José Roberto. “Uma experiência democrática na administração penitenciária”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. (657): 386-90, jul. 1990.
- 6 - ARAÚJO, Francisco Fernandes. “Exegese do artigo 78, § 1.º do código penal, em relação às penas inferiores a um ano”. *Justitia*. São Paulo 50 (141), 43-9, jan./mar. 1988.

- 7 - BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal*. México: Siglo Veintiuno Ed., 1993. 258 p.
- 8 - BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Lucia Guidicini. São Paulo: Martins Fontes, 1991. 146 p.
- 9 - BERISTAIN, Antônio. *La pena-retribución y las actuales concepciones criminológicas*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1982. 177 p.
- 10 - BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 352 p.
- 11 - “O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (662): 247-261, dez. 1990.
- 12 - “A falência da pena de prisão”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (670): 241-53, ago. 1991.
- 13 - BRASIL. *Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1992. (Legislação Brasileira).
- 14 - *Código de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996. (Legislação Brasileira).
- 15 - *Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei das execuções penais. Saraiva. 1996. (Legislação Brasileira).
- 16 - *Constituição da República Federativa do Brasil*. Saraiva. 1995. (Legislação Brasileira).
- 17 - *Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais. São Paulo: Saraiva. (Legislação Brasileira).
- 18 - CORREA JR., Alceu. “Substitutivos e alternativas penais”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (713): 307-9, mar. 1995.

- 19 - DOTTI, René Ariel. *Pena privativa de liberdade. Fisionomia e questões*. Curitiba: Lítro-técnica: 1970. 80 p.
- 20 - "Novos caminhos da defesa social". *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (611): 291-303, set. 1986.
- 21 - "Problemas atuais da execução penal". *Justitia*. . São Paulo, 43 (115): 186-201, out./dez. 1981.
- 22 - ELBERT, Carlos. "Alternativas a las penas privativas de liberdade y sus resultados prácticos". *Revista da Escola do Serviço Penitenciário*. Porto Alegre, (4): 78-90, jul./set. 1990.
- 23 - FAGHERAZZI, João Orestes. "Descaminhos de uma profissão". *Revista da Escola do Serviço Penitenciário*. Porto Alegre, (7): 122-215, abr./jun. 1990.
- 24 - FAYET, Ney. "A crise da pena e a descriminalização". *Ajuris*. Porto Alegre: (11): 25-36.
- 25 - FERREIRA, Gilberto. "A prestação de serviços à comunidade como pena alternativa". *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (647): 255-68, set. 1989.
- 26 - FIGUEIRA JR., Joel Dias & LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 248-430.
- 27 - FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. 11.ed., Petrópolis: Vozes, 1977. 277 p.
- 28 - HERKENHOFF, João Baptista. *Crime. Tratamento sem prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. 126 p.

- 29 - HULSMANN, Louk & CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas perdidas. O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karan. Niterói: Luam Editora, 1993. 180 p.
- 30 - ISECHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. *Do caráter vingativo da pena*. Dissertação de Mestrado, UFSC, Florianópolis. 168 p.
- 31 - KENT, Jorge. *Substitutos de la prision; penas sin libertad y penas en libertad*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, s/d. 140 p.
- 32 - KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 5.ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 427 p.
- 33 - KÖCHE, José Carlos. *Fundamentos da metodologia científica*. 13.ed. Caxias do Sul: EDUSC, 1992. 132 p.
- 34 - MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. "Sistema penal para o terceiro milênio". *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (663), 390-92, jan. 1991.
- 35 - MEDEIROS, Marcílio. "Penitenciárias, manicômio judiciário e cadeias públicas". *Jurisprudência Catarinense*. Florianópolis, (36), 13-5.
- 36 - ----- . "Uma questão prisional". *Jurisprudência Catarinense*. Florianópolis, (48), 13-5.
- 37 - MEDEIROS, Rui. *Prisões abertas*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- 38 - MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 1992, v. 1. 431p.
- 39 - *Execução penal. comentários a Lei 7.210 de 11-7-1984*. 5.ed.. São Paulo: Atlas, 1992. 496 p.
- 40 - *Processo penal*. 3.ed. São Paulo: Atlas: 1994. 742p.

- 41 - MÜLLER, Vera Regina. “Prestação de serviços à comunidade”. *Ajuris*, Porto Alegre, (36): 65-82, 1985.
- 42 - “Prestação de serviços à comunidade, uma alternativa viável às penas de curta duração”. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário*. Porto Alegre, (3): 56-8, abr./jun. 1989.
- 43 - OLIVEIRA, Odete Maria. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: UFSC, 1984. 243 p.
- 44 - PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- 45 - ----- . “O drama da pena de prisão”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (613): 275-81, nov. 1986.
- 46 - ----- . “Sistemas Penitenciários”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 639: 265-274.
- 47 - ----- . “Segurança pública.” *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (596): 287-94, jun. 1985.
- 48 - PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos. “As penas restritivas de direito nos crimes culposos de trânsito”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (590): 296-99, dez. 1994.
- 49 - PONTE, Antonio Carlos da. “Prestação de serviços à comunidade - análise crítica e conclusiva do art. 46 do CP”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (718): 337-341, ago. 1995.
- 50 - RAMALHO, José Ricardo. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. 231p.
- 51 - RODRIGUES, Francisco Cesar. “Paradoxos da pena”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (651), 381-83.

- 52 - RUIZ, João Álvaro. *Metodologia Científica*. 2.ed.. São Paulo: Atlas: 1990. 183 p.
- 53 - SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Prestação de serviços à comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1993. 115 p.
- 54 - SOARES, Orlando. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- 55 - SOUZA, Moacyr Benedito de. “A participação da comunidade no tratamento do delinqüente”. *Revista dos Tribunais*. 583: 303-311.
- 56 - SZNICK, Valdir. “A pena de trabalho e suas características”. *Justitia*. São Paulo, 47 (130): 65-71, jul./set. 1985.
- 57 - TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. “ Suspensão condicional e livramento condicional: dupla punição no direito brasileiro”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, (662): 257-61, dez. 1990.
- 58 - THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993. 145 p.
- 59 - TOURINHO NETO, Fernando da Costa. “Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, (126): 63-66, abr./jun. 1995.
- 60 - ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa & Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 281 p.

6 - ANEXOS

ANEXO I

- **FORMULÁRIO DA ENTREVISTA COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO**

ANEXO II

- **FORMULÁRIO DA ENTREVISTA COM AS INSTITUIÇÕES**

ANEXO III

- **PROVIMENTO N.º 10 92**

ANEXO IV

- **RELAÇÃO DE NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO**

ANEXO V

- **TERMO DE CONVÊNIO**

ANEXO VI

- **FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA**

ANEXO VII

- **RELATÓRIO MENSAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PSC**

ANEXO VIII

- **FORMULÁRIO DE CONCLUSÃO DA PENA DE PSC COMO CONDIÇÃO DO SURSIS**

ANEXO IX

- **FORMULÁRIO DE CONCLUSÃO DA PENALIDADE**

ANEXO I

FORMULÁRIO DA ENTREVISTA COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO

PESQUISA DE CAMPO - ENTREVISTA

QUESTIONÁRIO 2 - Prestador de Serviços.

NOME:.....INSTITUIÇÃO:.....

1 - Por que cumpre a pena? O que faz na atualidade (trabalha, estuda) ?

2 - É sob condição, ou substitutiva?

3 - Já conhecia a PSC ?- Agora, para você, o que é a PSC ?

4 - Acha justa a aplicação da PSC para o seu caso ?

5 - Os seus familiares e amigos sabem que a cumprem ?

Se, SIM: a) O que eles acham?

Se, NÃO: B) Por que?

6 - Acha que está pagando e contribuindo pelo erro cometido? Justifique (como, etc).

7 - O que você pensa sobre :

a) o JUIZ.

b) o PROMOTOR.

c) o ADVOGADO.

8 - Já conhecia a Instituição ? Se, SIM:

a) O que acha dela?

b) Do que você faz?

9 - A PSC não está atrapalhando a sua vida particular, ou seja, o trabalho, os estudos, a vida familiar?

a) Se, NÃO: No que está ajudando ?

- materialmente:

- subjetivamente:

b) Se, SIM: No que ? Como ?

10 - Depois de cumprir a pena o que vai fazer? Poderá continuar ajudando a Instituição?

11 - ESPAÇO ABERTO: o Prestador tem

a) Qualquer tipo de CRÍTICA a fazer ?

b) Alguma SUGESTÃO ?

c) Deixar alguma MENSAGEM ?

ANEXO II

FORMULÁRIO DA ENTREVISTA COM AS INSTITUIÇÕES

PESQUISA DE CAMPO - ENTREVISTA

QUESTIONÁRIO 1 - INSTITUIÇÃO

Responsável pela Instituição

1 - Para a Instituição, o que é a PSC ?

2 - Como soube da PSC ?

3 - O que acha do Prestador de serviços.

- a) Do seu trabalho junto com os demais colegas.*
- b) Do seu trabalho junto com os beneficiários (clientela) da instituição.*
- c) Seu comportamento frente a todos.*
- d) Conseguiu o prestador se adaptar ao ambiente de trabalho?*

4 - Existe a conscientização do prestador quanto a PSC que cumpre, ou seja, ele sabe que está retribuindo a sociedade pelo erro cometido ?

5 - A Instituição tem consciência que está sendo responsável direta pelo cumprimento da PSC ?

Se, SIM. Justifique

Se, NÃO. Como então entende a situação da instituição dentro do contexto ?

6 - A Instituição está tendo benefícios com a PSC? Quais ?

7 - A Instituição acha que está contribuindo, através da PSC, com:

- a) A SOCIEDADE? Justifique.*
- b) O PODER JUDICIÁRIO? Justifique.*
- c) O PRESTADOR DE SERVIÇOS? Justifique.*

8 - Já conhecia a VEP? Como foi seu contato com ela?

9 - Acha que a PSC vai tirar as vagas de empregos na Instituição, quais seriam de pessoas não apenas? Justifique.

10 - A Instituição admitiria o prestador de serviços, se possível fosse, como empregado definitivo depois do cumprimento da pena? Justifique.

11 - ESPAÇO ABERTO: a Instituição tem

- a) Qualquer CRÍTICA a fazer?*
- b) Alguma SUGESTÃO para melhorar a PSC?*
- c) Deixar uma MENSAGEM ?*

ANEXO III

PROVIMENTO N.º 10/92

PROVIMENTO Nº 10/92

Estabelece as bases do PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE para a execução desta pena restritiva de direito, em cumprimento do art. 46 do Código Penal.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Prestação de Serviços à Comunidade, na condição de pena restritiva de direito, muito embora exista em nosso sistema jurídico desde 11/07/84, com o advento da Lei nº 7.210, que introduziu alteração do Código Penal, ainda não foi implementada pelos juízos criminais no Estado;

Considerando que a penalidade em questão é uma conquista jurídica importantíssima, pois possibilita um efetivo processo de reeducação e ressocialização do apenado, quebrando a idéia generalizada de impunidade para as infrações tidas como de menor gravidade;

Considerando que a Prestação de Serviços à Comunidade oportuniza a integração do indivíduo com a comunidade em que vive, comprometendo-o à reflexão sobre o delito e suas consequências individuais e coletivas, propiciando ao prestador do serviço atuação em liberdade, tendo convívio social e familiar;

Considerando que a Prestação de Serviços à Comunidade é pena autônoma e substitui a privativa de liberdade, podendo ainda ser aplicada no primeiro ano do prazo de suspensão condicional da pena e que a inobservância do respectivo preceito tem levado os magistrados a aplicar equivocadamente o sursis especial, tornando letra morta a penalidade em questão;

Considerando a experiência já desenvolvida no Estado do Rio Grande do Sul, onde o projeto tem obtido resultados extraordinários;

RESOLVE:

1. Estabelecer as bases do **Programa de Prestação de Serviços à Comunidade**, em todas as Comarcas do Estado, para implementação num prazo máximo de noventa (90) dias.
2. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46 do Código Penal).
3. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, parágrafo único), nos horários estabelecidos pelo juiz (art. 149, III, da Lei de Execução Penal).
4. A prestação de serviços à comunidade é forma de pena restritiva de direito (art. 43, I), aplicada nas hipóteses definidas nos arts. 44 e 78, § 1º, do Código Penal, tendo caráter autônomo e substitutivo das penas privativas de liberdade.
5. Para a execução da pena restritiva de direito em questão, em consonância com o preceito do art. 149 da Lei de Execução Penal, há de se pressupor o conhecimento das aptidões e condições pessoais

do apenado, o conhecimento das instituições onde os serviços poderão ser prestados e o controle eficaz do cumprimento da pena.

6. Para a implantação do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, portanto, é necessário que o juiz da execução da pena estabeleça:

- a) um levantamento das instituições existentes na comarca, de caráter assistencial, particular ou pública, e **sem fins lucrativos**, aptas para a recepção dos apenados;
- b) o conhecimento das condições pessoais do condenado, quanto à natureza dos serviços que poderá prestar;
- c) a instalação de um serviço de apoio para o recolhimento de informações e acompanhamento de resultados.

7. O levantamento das instituições com possibilidade de serem conveniadas poderá ser realizado por Assistente Social do Juízo, onde houver, ou por Assistente Social da Prefeitura Municipal ou da Legião Brasileira de Assistência (LBA).

7.1. O Assistente Social promoverá a colheita de informações sobre a natureza das atividades da instituição, o número eventual de vagas disponível, a habilitação exigida para o trabalho a ser realizado pelo prestador, condições físicas e de pessoal para acompanhar o cumprimento da pena, restrições quanto ao tipo de delito, horários para a prestação do serviço, conforme formulário em anexo.

7.2. Os dados obtidos pelo Assistente Social, nos termos do item anterior, deverão compor um fichário, que instrumentará a escolha do local onde o prestador de serviço deverá cumprir a pena.

8. Feito o levantamento de que trata o item 7., e procedida a escolha da instituição beneficiária, deverá ser firmado um convênio entre o juízo da execução e o estabelecimento de prestação de serviço, com regulação do modo de cumprimento da pena, definição do número de vagas e do sistema de controle, conforme modelo em anexo.

9. Caberá ao juiz da execução, na conformidade do art. 149, da Lei de Execução Penal, a designação da entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado que dará cumprimento à pena.

9.1. O Serviço de Assistência Social deverá previamente entrevistar o apenado, para conhecer das suas aptidões e condições pessoais, para que o juiz tenha elementos para a sua decisão e para que o prestador possa ser encaminhado para a instituição mais adequada.

9.2. O Serviço de Assistência Social deverá, também, fiscalizar o cumprimento da pena, acompanhando a execução e visitando periodicamente a instituição conveniada, emitindo relatórios regulares.

9.3. Nas comarcas onde não houver assistente social judiciário, o programa deverá ser implantado com a colaboração da LBA e/ou da Prefeitura Municipal.

9.4. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar (art. 150, LEP).

10. A execução da pena de prestação de serviços à comunidade é atividade inserida na competência da Vara das Execuções Criminais da comarca da Capital, cabendo-lhe assumir o programa, através de pessoal próprio e de outros setores administrativos do foro, além de outros órgãos da administração pública.

10.1. Nas comarcas do interior a coordenação e execução do programa incumbirá aos juizes criminais.

10.2. Nas comarcas providas de duas Varas, com competência genérica para o cível e para o crime, a coordenação do programa incumbirá ao juiz da 1ª Vara.

10.3. Nas comarcas providas de mais de uma Vara Criminal, a coordenação incumbirá ao juiz da 2ª Vara Criminal (art. 103, § 2º, do Código Judiciário).

10.4. De qualquer modo, para que o programa tenha êxito, é indispensável a cooperação de todos os magistrados da jurisdição criminal de todas as comarcas, que deverão definir os rumos do projeto, fazendo avaliações sistemáticas de resultado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 28 de agosto de 1992.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DE AMARANTE
Corregedor Geral da Justiça

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PROJETO
SEÇÃO II - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 01 (um) ano ou se o crime for culposos;
- II - o réu não for reincidente;
- III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 01 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

- I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;
- II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

- I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA REQUISITOS DA SUSPENSÃO DA PENA

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 02 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 04 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 04 (quatro) a 06 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se a limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;
- II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

REVOGAÇÃO FACULTATIVA

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou se irreversivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 149 - Caberá ao juiz da execução:

- I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;
- II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;
- III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º - O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150 - A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Art. 151 - Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152 - Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Art. 153 - O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim encaminhará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

- - - -

ROTEIRO PARA APLICAÇÃO DO PROGRAMA

1º) O Juiz Criminal aplica a Prestação de Serviços à Comunidade como uma das condições do SURSIS, no primeiro ano de prazo ou como medida restritiva de direitos, deixando a cargo do Juiz das Execuções, quando houver (art. 149, inc. I, da LEP), a indicação da entidade ou programa comunitário cabível.

2º) Transitada em julgado a sentença, o Juiz das Execuções realizará a audiência admonitória, no caso de SURSIS. A partir dessa data começará a contar o prazo para cumprimento da P.S.C. Quando da aplicação da pena como medida restritiva de direitos, contar-se-á o prazo a partir da data do primeiro comparecimento (art. 149, inc. III, § 2º).

3º) Após a audiência admonitória, a assistente social entrevistará o apenado averiguando suas aptidões, de forma ampla, residência, horários de suas ocupações habituais, etc... elaborando um parecer técnico, indicando a Instituição que o receberá, após prévio contato.

As Entidades já estarão cadastradas e conveniadas fornecendo várias opções de atividades a serem desempenhadas pelos réus, nas 8 (oito) horas semanais de trabalho na comunidade, nos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz (art. 149, § 1º, da LEP).

4º) O Juiz das Execuções ouvirá o Ministério Público determinando, após, a apresentação do réu, através de ofício ao dirigente da Instituição. Enviará, também, nesta oportunidade, um relatório mensal que a Entidade preencherá com as presenças ou irregularidades ocorridas com o apenado.

5º) O Diretor da Instituição comunicará as faltas do apenado, bem como suas dificuldades na P.S.C. à Vara da Execução, ocasião em que, através do diálogo com a Assistente Social será resolvido o impasse, relatando-se ao Juiz, que decidirá.

6º) Quando ausente uma justificativa plausível, após a oitiva do órgão do Ministério Público, será revogada a medida, com a prisão do réu, se for o caso.

ANEXO IV

RELAÇÃO DE NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO



RELAÇÃO DE NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO

Atividades que poderão ser executadas:

GRUPO 01: CONSTRUÇÃO CIVIL

- operário
- pedreiro
- auxiliar de pedreiro
- eletricitista
- encanador
- pintor
- carpinteiro
- marceneiro
- vidraceiro
- serralheiro
- apontador
- fiscal

GRUPO 02: MANUTENÇÃO

- mecânico
- técnico em eletrônica
- técnico em caldeiraria
- chapeador
- torneiro mecânico
- metalúrgico

GRUPO 03: SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO

- office-boy/continuo
- auxiliar de escritório
- contador
- técnico em contabilidade
- almoxarfe
- datilógrafo
- redator
- orçamentista
- desenhista
- auxiliar administrativo

GRUPO 04: APOIO ADMINISTRATIVO

- vigilante/zelador
- porteiro
- recepcionista
- telefonista
- ascensorista
- motorista
- tradutor

GRUPO 05: LIMPEZA/COZINHA

- faxineiro
- lavadeira
- copeira
- cozinheira
- confeitadeira
- padeiro
- merendeira
- auxiliar de nutrição
- operador de lavanderia

GRUPO 06: JARDIM/HORTA

- jardineiro
- agricultor
- cortador de lenha
- apicultor

GRUPO 07: ENSINO E CRECHE

- professor/instrutor
- atendente de creche
- recreacionista

GRUPO 08: ENFERMAGEM E FARMÁCIA

- auxiliar de enfermagem/atendente
- auxiliar de farmácia
- auxiliar de locomoção de deficientes físicos
- massagista
- fisioterapeuta
- instrumentador cirúrgico

GRUPO 09: GRÁFICA

- gráfico
- tipógrafo
- senigrafista
- desenhista

GRUPO 10: OUTROS

- barbeiro
- pesquisador
- costureira
- alfaiate
- sapateiro
- fotógrafo
- cinegrafista
- músico

GRUPO 11: PROFISSIONAIS LIBERAIS

- médico
- dentista
- advogado
- psicólogo
- enfermeiro
- arquiteto
- sociólogo
- bibliotecário
- assistente social
- fisioterapeuta
- jornalista
- publicitário
- engenheiro civil
- engenheiro mecânico
- engenheiro químico
- agrônomo
- veterinário

ANEXO V

TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio que entre si estabelecem a Justiça Criminal da comarca de
..... neste ato representada pelos Drs. Juízes
..... e,
..... neste ato representada por
para execução em conjunto do **Programa de Prestação de Serviços à Comunidade.**

O(s) Doutor(es) Juiz(es) de Direito da jurisdição criminal da comarca de
....., de um lado, e de outro lado,
....., abaixo denominada simplesmente **instituição**, firmam o presente
Convênio, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A jurisdição criminal da comarca selecionará réus condenados a penas restritivas de direitos (Prestação de Serviços à Comunidade e Limitação de fim-de-semana) e os selecionará a Instituição, para que nela seja cumprida a pena.

CLÁUSULA SEGUNDA: A seleção e a escolha da atividade será feita de acordo com as condições do apenado e atenderá as peculiaridades e interesses da instituição, constantes da ficha de cadastramento ou manifestada posteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA: A instituição se reserva ao direito de a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do apenado.

CLÁUSULA QUARTA: O controle do efetivo cumprimento da pena será feito através do boletim, que será preenchido e rubricado pelo responsável pela instituição que o terá sob a sua guarda. Este boletim será rubricado também pelo apenado. O boletim será encaminhado à Coordenação do Programa, mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, conforme estabelece o art. 150, da Lei de Execução Penal (nº 7.210, de 11/07/84).

CLÁUSULA QUINTA: É gratuito o trabalho prestado pelo apenado à Instituição.

CLÁUSULA SEXTA: A Instituição receberá toda a documentação necessária ao cumprimento do presente convênio, relativo a cada apenado e será comunicada qualquer alteração sobre a sua execução.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Instituição acompanhará o apenado cuidando de fornecer-lhe condições favoráveis ao bom desenvolvimento do trabalho a ser executado, orientando-o, quando necessário.

CLÁUSULA OITAVA: A Instituição poderá oferecer livremente benefícios ao apenado, se assim o entender, tais como: auxílio alimentação, auxílio transporte, etc., não lhe restando qualquer outra obrigação.

CLÁUSULA NONA: As partes poderão, a qualquer tempo, rescindir o presente convênio, enviando por escrito uma comunicação a outra parte com, no mínimo, trinta (30) dias de antecedência.

ANEXO VI

FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAIS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA**

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Setor de Serviço Social Judiciário
- Indicação da Instituição Conveniada -

Réu: _____

Processo nº _____

PARECER Nº SS/PSC Nº _____

Senhor Juiz de Direito:

Em conformidade com o _____,
somos de parecer que o apenado cumpra a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE junto
à instituição conveniada _____,
a partir de / / , prestando serviços de _____. Outrossim,
informamos que o prestador declarou residir _____

comunicando que trabalha _____

Em / / .

Assistente Social

VISTA

Faço estes autos com vista ao Dr. Promotor.

Em / / .

Escrivão Judicial

MM. Juiz:

Requeiro proceda-se na forma do parecer supra, prosseguindo-se na execução penal.

Em / / .

Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Em / / .

Escrivão Judicial

Vistos, etc.

Determino a execução da pena restritiva de direito na forma do parecer supra.

Intimem-se.

Em / / .

Juiz de Direito

ANEXO VII

RELATÓRIO MENSAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAIS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA

RELATÓRIO MENSAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - PSC:

Nome: _____ Nº Proc.: _____
Endereço: _____
PSC: Início: ____/____/____; Término: ____/____/____; Apres.: ____/____/____
Instituição Conveniada: _____
PSC: Dias: _____ Horário: _____
Obs.: 08 Horas Semanais.
Controle de Frequência e Atividades: _____ Mês/Ano: _____

Dia	Atividade	Entrada	Saída	Assinatura	Rubrica Resp.

COMPENSAÇÕES

Dia	Atividade	Entrada	Saída	Assinatura	Rubrica Resp.

Observações: _____

Assinatura do Responsável: _____

Assistente Social Judiciário Responsável: _____

ANEXO VIII

FORMULÁRIO DE CONCLUSÃO DA PENA DE PSC COMO CONDIÇÃO DO SURSIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAIS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Setor de Serviço Social Judiciário

- PSC como condição do *sursis*/conclusão da pena -

Réu:

Processo nº

INFORMAÇÃO:

MM. Juiz:

Informamos a V.Ex^a que o apenado cumpriu a PSC no(s) mês(es) de _____
_____, tendo concluído, em / / a referida pena restritiva de
direito, que lhe foi imposta como condição do *sursis*, na conformidade do art. 78, § 1º do Código
Penal. Os relatórios enviados pela Instituição encontram-se arquivados neste Setor.

À elevada consideração de V.Ex^a.

Em / / .

Assistente Social

VISTA:

Faço os autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.

Em / / .

Escrivão Judicial

MM. Juiz de Direito:

PSC regular e línida. Pela extinção da mesma, prosseguindo-se nos demais
termos do *sursis*.

Em / / .

Promotor de Justiça

CONCLUSÃO:

Faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Em / / .

Escrivão Judicial

Vistos, etc.
PSC extinta.
Prossiga-se na execução.
Intimem-se.
Em / / .

Juiz de Direito

ANEXO IX

FORMULÁRIO DE CONCLUSÃO DA PENALIDADE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
EXECUÇÕES PENAIS
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL
COMARCA
VARA**

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Setor de Serviço Social Judiciário

- Conclusão da penalidade -

Réu:

Processo nº

INFORMAÇÃO:

MM. Juiz:

Informamos a V.Ex^a que o apenado cumpriu a PSC no(s) mês(es) de _____, tendo concluído, em / / , a referida pena restritiva de direito que lhe foi imposta na r. sentença de fls. Os relatórios enviados pela instituição encontram-se arquivados neste Setor.

À elevada consideração de V.Ex^a

Em / / .

Assistente Social

VISTA:

Faço estes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça.

Em / / .

Escrivão Judicial

MM. Juiz de Direito:

PSC regular e finda. Pela declaração da extinção da penalidade.

Em / / .

Promotor de Justiça

CONCLUSÃO:

Faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

Em / / .

Escrivão Judicial

Vistos, etc.

Tendo sido regularmente cumprida a PSC, JULGO, por sentença, extinta a penalidade.

Intimem-se.

Em / / .

Juiz de Direito